

A DOCTRINA SOCIAL CATÓLICA

5

ÂNGELO BRUCCULERI, S. J.

# O JUSTO SALÁRIO

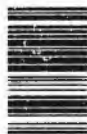
2.ª EDIÇÃO



LIVRARIA APOSTOLADO DA IMPRENSA  
PORTO

# A DOCTRINA SOCIAL CATÓLICA

CADERNO V



Sebo Líder II  
Rua do Rosário, 53  
Curitiba-PR  
(41) 3322-0081  
seboliderdois@gmail.com

~~Distribuidor~~ *sociologia*  
Brucculeri, Ângelo  
~~Atividade Socialista - 0~~  
Justo Salário  
Apostolado da Imprensa  
RS 5,00

119377

## DO MESMO AUTOR

### A DOCTRINA SOCIAL CATÓLICA

1. *A Justiça Social*
2. *A função social da propriedade*
3. *O capitalismo*
4. *A economia soviética*
5. *O justo salário*
6. *O trabalho*
7. *O Estado e o individuo*
8. *A involução da civilização*
9. *A Igreja e a civilização*
10. *Moralidade da guerra*
11. *A família cristã*
12. *A ordem internacional*
13. *O comunismo*
14. *A democracia*
15. *As Greves*
16. *Objeções do comunismo contra a Igreja*
17. *O verdadeiro aspecto do comunismo*
18. *A Cruz e o Arado.*

ÂNGELO BRUCCULERI, S. J.

REDACTOR DE «LA CIVILTÀ CATTOLICA»

# O JUSTO SALÁRIO

SEGUNDA EDIÇÃO



LIVRARIA APOSTOLADO<sup>DA</sup> IMPRENSA  
Rua da Boavista, 591 • Telef. 27875 • PORTO

---

1 9 5 9

*Com aprovação da Autoridade Eclesiástica*

## INTRODUÇÃO

# O JUSTO SALÁRIO NA ANTIGUIDADE

Entre as muitas benemerências do cristianismo no campo social — particularmente a respeito das massas operárias — deve-se contar certamente esta: o ter sempre propugnado pela retribuição, com a qual são satisfeitas as exigências da justiça.

Enquanto que a ciência económica tradicional se limitou a descrever-nos e a definir o fenómeno do salário, a dizer-nos em suma *o que é* o salário do operário, a Igreja com os Santos Padres, com os Doutores, com os canonistas, com os sociólogos se ocupou de outra coisa bem diferente, ensinando-nos *o que deve ser* semelhante salário.

Em nenhum outro problema a economia amoral e associal foi obrigada a desmascarar todos os seus erros, como no do salário, o qual constitui o fulcro da distribuição, sendo normalmente o canal de maior corrente de riqueza.

A grande maioria dos economistas, vestidos com a camisa de forças do determinismo mecânico ou psicológico, cansaram-se durante muito tempo a fantasiar e a construir teorias sábias acerca de supostas e rígidas leis sobre o salário; sem, entretanto, notar que as soluções dos problemas acerca do salário serão sempre illusórias, enquanto o trabalho for considerado como objecto e não como sujeito da economia; enquanto no âmago da ciência económica estiver uma coisa e não o homem, a quem aquela se deve subordinar.

Como as outras doutrinas do Catolicismo, também a doutrina do salário se desenvolve e dilata ao longo do caminho da história, à maneira dum rio que inicia o seu

curso, primeiro muito modesto e escondido sob as ervas vicejantes e depois se espraia largo e majestoso para regar os prados e banhar as cidades.

O salário é, sem dúvida, tema antigo, mas que pulula de contínuo em toda a encruzilhada da evolução económica, e que, por isso, é conveniente recordar e examinar; hoje, sobretudo, em que o progresso da técnica e a mecanização industrial altera notavelmente as relações que existem entre o capital e o processo produtivo.

A Igreja, sentinela sempre vigilante, nesta hora de tão graves perturbações sociais, não deixou de inculcar e esclarecer os grandes princípios da moral económica. Precisamente, numa das mais recentes mensagens sociais do Papado, na *Divini Redemptoris* de 19 de Março de 1937, Pio XI projecta um facho de luz sobre a mais delicada e discutida questão do salário, e precisamente sobre a natureza jurídica, isto é, sobre o título, em que se funda o *salário familiar*, para o qual se inclinam hoje tantas iniciativas particulares e providências do poder público.

A Encíclica de Pio XI contra o comunismo ateu não é só o pano fúnebre que mais cedo ou mais tarde se deverá estender sobre o sanguinário monstro soviético; mas é também o pendão triunfal que anuncia as futuras conquistas duma instituição jurídica que, fixando o eixo económico da família operária, estabelece e protege o equilíbrio e a ordem social.

Mas voltemos às origens e sigamos os primeiros desenvolvimentos da visão cristã do salário.

\* \* \*

Nos livros sagrados podemos descobrir as primeiras afirmações, embora genéricas, da justiça do salário. As terríveis ameaças e as graves sanções dos textos sagrados contra aqueles que defraudam o trabalhador, ou, de qualquer maneira, lhe negam o salário, nascem do sentimento da justiça lesada: *Ai daquele que edifica a sua casa sobre a*

*injustiça que oprime o seu próximo sem causa, e não lhe paga o seu salário* (1). *Aquele que derrama sangue e o que defrauda o jornaleiro, são irmãos* (2).

Sobre a quantidade do salário, só se têm na Sagrada Escritura muito raras indicações e pouco precisas. Em todo o caso, a remuneração do trabalho não devia ultrapassar muito os limites da necessária subsistência quotidiana, quando a lei prescrevia que se pagasse ao menos à tarde, ao declinar do dia. *Pagar-lhe-ás no mesmo dia o preço do seu trabalho antes do sol posto, porque é pobre e com isso sustenta a sua vida* (3).

Ao escravo dava-se metade do que era concedido ao operário livre, talvez porque, habitando o escravo em casa do seu senhor, gozava de peculiares vantagens económicas que se consideravam como equivalentes a metade do salário normal.

Além disso, o que os senhores ofereciam ao escravo no momento em que ele recebia carta de alforria, podia ter o mesmo valor que metade dos salários recebidos no mesmo período de tempo pelo operário livre (4).

Também no Novo Testamento o direito do trabalho à contra prestação retributiva é com decidido vigor proclamado nesta breve e clara sentença evangélica: *O operário é digno da sua recompensa* (5).

«Esta proposição, comentá Weber, é muito breve, mas cada palavra projecta grande luz sobre o nosso problema, isto é, *sobre a atitude do Evangelho a respeito das condições materiais e os fins do trabalho* (6). Devemos notar, porém, que temos aqui uma proposição original... Esta proposição tem a sua génese só em Jesus Cristo, isto é, no seu

---

(1) *Jerm.* XXII, 13; *Malaq.* III, 5.

(2) *Eccli.* XXXIV, 27.

(3) *Deut.* XXIV, 15; *Lev.* XIX, 13.

(4) Veja-se VIGOUROUX, *Dictionnaire de la Bible*, na palavra *Salaire*.

(5) *Luc.* X, 7.

(6) O itálico é nosso



Coração e no seu espírito... Tentou-se, mas inutilmente, descobrir uma sentença que reflecta a mentalidade dos Judeus. Mas esta não se encontra no Antigo Testamento, nem há qualquer provérbio da antiga sinagoga, que, de qualquer maneira, se lhe pareça. Não se pode attribuir à literatura judaica. Que nos ensina esta proposição? Ela, conclui Weber, quer indubitavelmente levantar bem alto a voz acerca do direito do operário à remuneração»<sup>(1)</sup>.

As palavras de S. Paulo: *Se alguém não quer trabalhar, também não coma*<sup>(2)</sup>, são um comentário a este princípio estabelecido pelo divino Mestre; como são uma consequência as expressões ardentes de S. Tiago: *Eis que o salário dos trabalhadores, que ceifaram os vossos campos, o qual foi defraudado por vós, clama (contra vós), e o clamor deles subiu até aos ouvidos do Senhor dos exércitos*<sup>(3)</sup>.

A fórmula do Salvador: *O operário é digno da sua recompensa*, afirma um direito e reconhece a dignidade pessoal do operário. Por conseguinte, o salário que era para o paganismo o ferrete da escravidão — *o salário é o soldo da escravidão*<sup>(4)</sup> — para o cristão é símbolo da sua suprema grandeza. Esta sentença evangélica contém em germe uma profunda revolução, e o seu alcance construtivo no campo social atinge aquele mesmo que tem no sector político outra fórmula do mesmo Salvador: *Dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus*<sup>(5)</sup>.

\* \* \*

Além do reconhecimento do direito sagrado da actividade produtiva do homem não devemos procurar nos

(1) SIMON WEBER, *Evangelium im Arbeit*, Friburgo-em-Brisgau, 1898, p. 78-79.

(2) *II Thess.* III, 10.

(3) *Jac.* V, 4.

(4) CÍCERO, *De officiis*, I, 42.

(5) *Mat.* XXII, 21; *Marc.* XII, 17; *Luc.* XX, 25.

discursos de Jesus determinações que digam respeito a certos quesitos do salário.

Deve medir-se seguindo o critério das necessidades do operário?

Há quem pense que na parábola dos vinhateiros, enquanto o senhor oferece a seus operários o mesmo dinheiro pelo trabalho quantitativamente desigual (1), existe a norma para estabelecer o salário, que seria constituído pelas necessidades vitais do operário, mais do que pelo valor do trabalho.

«Porque não será permitido, pergunta Lugan, ver reconhecido nesta igualdade de salário por trabalhos desiguais, o que deve ser essencialmente: a recompensa pelo gasto das forças e a satisfação das exigências da vida? Não é a quantidade ou a qualidade do trabalho; não é a convenção entre o patrão e o operário que constitui a medida necessária do salário, mas a necessidade imprescindível do trabalhador. Visto que os braços que se oferecem ao senhor da vinha são muitos, é porventura ir contra os intentos da parábola, o considerar o dinheiro oferecido pelo dono da vinha como salário mínimo rigorosamente devido? A todos repete as mesmas palavras: *Ide, e dar-vos-ei o que for justo.*

Poderia ter dado mais aos operários da primeira hora, mas não podia dar menos aos da última. Era questão de justiça, sendo aquele dinheiro o preço dum dia de trabalho; apresentando-se outros sem trabalho, o senhor deveria também dar a estes o mínimo exigido... Ele é, pois, bom, não pela bondade de indulgência, mas sim pela da sujeição à verdade e à justiça» (2).

---

(1) Alguns operários foram enviados ao romper da manhã, outros cerca da terceira hora, outros à hora sexta e à hora nona. Não faltou quem fosse enviado para o trabalho à hora undécima (*Mat. xx, 1-7*).

(2) A. LUGAN, *L'Enseignement sociale de Jésus*, VI: *La loi sociale du travail*, Paris, 1920, p. 75-76.

Esta interpretação não nos parece inteiramente conforme com a intenção clara que transparece desta e outras parábolas semelhantes. O divino Mestre quer aqui retratar o carácter do Pai, que tem a liberalidade régia e extrema bondade dum grande senhor, o qual nas relações económicas com os seus não sabe limitar-se à rígida e avara contabilidade mercantil do *nem mais nem menos* ou do *tanto quanto*.

Tal senhor, se o devedor não pode pagar no tempo prescrito, não oferece uma simples dilação, mas com gesto magnífico perdoa toda a dívida ainda que muito grande (!); e assim também, se tem de pagar o salário a seus operários, com a sua magnanimidade chega a não contar quantas horas a menos trabalharam alguns deles. Esta parábola é, evidentemente, semelhante à do filho pródigo na qual, se quer exaltar não a justiça mas a misericórdia de Deus Pai.

---

(!) *Mat.* XVIII, 25-26.

## CAPÍTULO I

# O JUSTO SALÁRIO NA ESCOLÁSTICA

Durante muito tempo, depois da aparição do Cristianismo, não se pode estabelecer e desenvolver a doutrina sobre o salário, porque a instituição da escravatura existia então como forma económica dominante. Além disso, como em qualquer outro organismo social, também na Igreja a actividade prática, nos primeiros séculos, absorvia todas as energias; só mais tarde se impôs a necessidade da sistematização teórica.

Por conseguinte, durante o período patrístico deparamos, a cada passo, com a repetição da conhecida sentença de S. Paulo: *Se alguém não quer trabalhar, também não coma*, e com exortações morais sobre o pagamento do justo salário sem dilação<sup>(1)</sup>.

Na idade média, com o advento da escolástica, aparecem já as primeiras fórmulas sobre o salário, embora raras e incompletas. E a razão é óbvia: o espírito do cristianismo tinha penetrado tão profundamente na consciência pública, que a justiça era ordinariamente praticada nos contratos de trabalho. A ordem corporativa, ao menos durante algum tempo, foi uma defesa forte do justo salário; por isso, não era necessária a intervenção, por parte dos moralistas, para uma minuciosa exposição das exigências da moral nos contratos de trabalho. A atenção dos especialistas era de preferência dirigida para o problema dos preços, problema de maior importância numa época em que dominava a economia dos artífices.

---

(1) Veja-se U. BENIGNI, *Storia sociale della Chiesa*, Milão, 1906, vol. I, p. 376.

Dadas estas condições, fàcilmente comprehendemos porque em S. Tomás se encontram poucas passagens sobre o salário. A passagem mais notável e significativa é da *Suma Teológica*, na qual se dá a definição de salário.

«Por salário, escreve S. Tomás, entende-se o que se dá a outro como retribuição duma obra ou dum trabalho, como se fosse preço dele. Por conseguinte, assim como dar o justo preço pela aquisição dum objecto é acto de justiça, assim também dar o salário, por um certo trabalho, é acto da mesma virtude da justiça» (1).

Desta definição transparece imediatamente qual é a verdadeira natureza do salário, como também a diferença que há entre o contrato de venda ou de aluguer e contrato de trabalho. De facto, S. Tomás não fala de *preço* do trabalho, mas de um *certo preço*, de um *quase preço*, «quasi quoddam pretium». De maneira que não se dá univocidade, mas simplesmente analogia entre preço e salário, entre contrato de venda e contrato de trabalho. Numa palavra: o trabalho não é uma simples mercadoria.

E com razão.

«Tomar o trabalho como mercadoria, escreve o P. Liberatore, e o salário como preço, é concepção falsa e fonte de graves erros; entre os quais o maior é o de fazer perder de vista a dignidade humana do operário. Que tais frases se tomem às vezes em sentido figurado, tendo em consideração a analogia pela intervenção da procura e da oferta, pode tolerar-se... Mas uma coisa é a *analogia*, outra é a *propriedade* de linguagem. Em sentido próprio, o trabalho não se pode, de maneira nenhuma, chamar mercadoria; deve em virtude dos termos dizer-se *prestação de trabalho*, e por conseguinte não *preço* mas retribuição de salário. Trabalho e salário constituem uma

(1) «*Id enim merces dicitur, quod alicui recompensetur pro retributione operis vel laboris, quae quoddam pretium ipsius. Unde sicut reddere justum pretium pro re accepta ab aliquo est actus justitiae, ita etiam recompensare mercedem operis vel laboris est actus justitiae. Justitia autem aequalitas quaedam est*» (*Sum. Teol.* I, II, q. 114, a. 1).

permuta, mas uma permuta que se deve exprimir com a fórmula: *faço para que dês, dou para que faças e não dou para que dês.*

«A mercadoria considera-se unicamente em si mesma segundo a sua utilidade e rareza e prescinde do seu produtor... No trabalho não é assim. O trabalho é uma acção humana, e a acção não pode prescindir do agente e da qualidade do agente. Por isso o trabalho não pode prescindir do homem, nem das atenções devidas ao homem» (1).

De outros textos de S. Tomás podemos deduzir outro princípio importante: o salário não pode qualificar-se de justo, se não é suficiente para manter a vida do operário. O trabalho, de facto, no pensamento do S. Doutor, tem como fim a conservação da vida; por conseguinte, sob este aspecto tem carácter de necessidade, quando constitui o único recurso para escapar honestamente às desgraças da fome. «Se o trabalho manual se ordena a buscar o alimento, é de necessidade de preceito, porque é necessário para tal fim» (2).

«Por direito natural, escreve noutra parte, o homem deve viver de seu trabalho» (3).

Portanto, não se pode dizer que o salário satisfaz às prescrições da justiça, se não iguala as necessidades vitais do operário, porque em caso contrário, seria negado um direito aprovado pela natureza.

A justiça do salário, para S. Tomás, não se esgota na sua proporção com as exigências da vida, mas deve também ultrapassar este limite, pois que novos elementos devem algumas vezes entrar no cômputo da justiça. Assim, à maior eficiência produtiva deve proporcional-

(1) *Principii di economia politica*, Roma, 1889, p. 229-230.

(2) «*Secundum quod labor manualis ordinatur ad victum quaerendum, cadit sub necessitate praecepti, prout est necessarium ad talem finem*» (*Sum. Teol.* II, II, q. 187, a. 3).

(3) «*Ius naturale habet quod homo vivat de labore suo*» (*Quodl.* XII, q. XVIII, a. 29).

mente corresponder maior salário<sup>(1)</sup>, devendo na retribuição observar-se a norma da igualdade quantitativa<sup>(2)</sup>.

Acerca, pois, do problema prático para calcular quanto convém, para que se efectue a relação de igualdade entre o trabalho e a remuneração; como também para estabelecer em concreto a necessidade para o salário vital, na doutrina tomista recorre-se à *estimativa comum*, visto que, sendo o salário um certo preço, não prescinde da sua norma.

Mas «o preço justo—segundo a doutrina de S. Tomás — não é determinado com precisão, pois que consiste numa certa estimativa, de maneira que uma pequena diminuição ou um ligeiro aumento não anulam a equação da justiça»<sup>(3)</sup>.

Tal é, em poucas palavras, o pensamento de S. Tomás acerca da retribuição da actividade produtiva.

Para não alongar mais esta investigação particular, reproduzamos as conclusões dum estudioso que, num seu trabalho muito exacto, assim sintetiza as ideias de S. Tomás sobre o nosso assunto.

«Resumamos, escreve ele, o pensamento de S. Tomás. A convenção do salário é perfeitamente legítima. Parece-se com o contrato de venda e de aluguer, mas analógicamente. A justiça exige que se pague o salário imediatamente. A quantia do salário não pode deixar-se ao arbítrio dos contratantes. Deve de facto bastar para o honesto sustento do operário, e também de sua família. É conveniente que a autoridade proteja o salário»<sup>(4)</sup>.

Com as palavras sublinhadas por nós, quer o Autor atribuir a S. Tomás também a tese de que o salário mínimo, o salário vital, é o salário familiar. Para dizer a verdade, esta doutrina não se encontra expressamente

(1) «Maior labor maiorem mercedem meretur» (*I Cor.* III, 1-2).

(2) *Contra Gent.* III, 149.

(3) *Sum. Teol.* II, II, q. 77, a. 1.

(4) MANUEL ROCHA, *Travail et Salaire à travers la scholastique*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1933, p. 20.

nas obras do Santo Doutor. Os textos comparados com que o P. M. Rocha quererá encontrar em S. Tomás a tese do salário familiar, não oferecem — dado o seu carácter incidental e elástico — valor decisivo.

\* \* \*

Se do século XIII, em que viveu S. Tomás, passamos ao século XIV, deparamos com Henrique de Hassia, para o qual o salário deve ser tal que o operário *possa continuar o seu estado e nele alimentar-se convenientemente* (1).

Com o século XV encontramos-nos perante uma situação económica que obriga os cultores da ética cristã a ocupar-se largamente das novas realidades sociais, e consequentemente, dos problemas morais da indústria e do comércio, em particular da usura, da moeda, dos câmbios, dos montepios, dos bancos, dos preços.

O humanismo que chama a arte à ribalta, e com a arte os costumes do paganismo, separa a vida dos negócios das articulações e dos robustos sustentáculos, com que a tinha fornecido a acção moralizadora da Igreja. O espírito capitalista bastante vigoroso, em toda a parte deita por terra, sob o impulso exclusivamente utilitário, os diques do justo preço, sobre os quais se tinha exercitado tanto a teoria escolástica.

Uma mentalidade diferente, e com ela uma nova praxe económica, se desenvolve um pouco por toda a parte; entretanto, as corporações diminuem com o monopolizar da arte, com as guerras intestinas, com a criação duma casta de comerciantes que quer assegurar o predomínio sobre os operários excluídos das organizações corporativas (2).

---

(1) *Tractatus de contractibus et origine censuum*, Colónia, 1484, t. IV, pars. I, c. CII.

(2) Veja-se A. FANFANI, *Le origini dello spirito capitalistico in Italia*, Milão, 1933, p. 106.



Entretanto, nos princípios de 1400 uma actividade mais efervescente se desenvolve na indústria e no tráfego; daí o aumento da riqueza e os fáceis erros, a que está sempre exposta, quando se quebram ou não funcionam os freios inibitórios da consciência moral.

Precisamente, para dar eficácia a estes freios prudentes surgem em boa hora homens, como o B. Dominici, S. António de Florença, S. Bernardino de Sena e outros que com as Sumas teológicas, com sermões populares, com tratados de educação cumprem o seu apostolado religioso e social.

«E isto, afirma Toniolo, foi de grande proveito para a Economia social, quer porque a índole destes escritos vai mais directamente dirigida à acção humana, e por conseguinte, à mesma actividade económica; quer porque a Escolástica, aplicando também o próprio raciocínio à estimativa daqueles factos e negócios económicos sempre novos e cada vez mais complexos... foi levada a ampliar e aperfeiçoar o seu espírito de análise à luz da observação e da experiência»<sup>(1)</sup>.

Folheando a *Suma teológica* do grande arcebispo de Florença, S. Antonino, encontramos várias afirmações, em que ele parece antes favorável a dar ao salário o carácter e o valor familiar.

Tratando, de facto, da condição dos mercados e dos artífices, e precisamente do fim a que deve ser dirigida a sua acção, escreve: «O fim do trabalho deve ser o produto ou o lucro, porque *o operário é digno da sua recompensa*. O fim do seu salário deve ser tal que tenha a possibilidade de governar e prover a si e aos outros segundo o próprio estado, o fim da subsistência própria e dos seus deve consistir na vida virtuosa, e o fim da vida virtuosa é a consecução da glória»<sup>(2)</sup>.

(1) GIUSEPPE TONIOLO, *Scolastica ed Umanesimo nell'economia toscana del rinascimento*, em «Scritti scelti di G. Toniolo», de Filippo Meda, Milão, 1921, p. 62-63.

(2) *Sum. Teol.* pars. III, titulus VIII, c. I, § I.

Na determinação do salário, segundo o mesmo santo arcebispo de Florença, deve também influir a quantidade do trabalho, a habilidade especial do operário e os costumes da terra (1). Mas tudo isto não se deve avaliar ao arbítrio de cada um, mas segundo a consciência pública, isto é, segundo a *estimativa comum* (2).

Devemos finalmente notar como S. Antonino desde o seu tempo enérgicamente condenou e assinalou com o ferrete da injustiça o salário natural, que se prestou muitas vezes a reduções iníquas sob a máscara da legalidade contratual. Nos nossos dias este sistema é denominado *truck-system*.

«Perpetra-se, escreve S. Antonino, a fraude na retribuição em moeda com transformá-la em mercadoria. Com isto deprime-se o salário, quando os operários vendem a mercadoria por um preço inferior ao que tinha sido pactuado para o salário... Saiba-se que as convenções se devem observar e os pactos são a sua norma; por conseguinte, se se conveio dar dinheiro por um trabalho, não é necessário depois oferecer alimentos, panos, ou outras coisas, excepto no caso em que o operário espontaneamente aceite desta maneira o salário, ou no caso em que haja falta de moeda em circulação. Mas ainda neste caso o operário deve ser ressarcido do prejuízo que pode sofrer quando vende a mercadoria» (3).

Como o santo Bispo florentino, também o pregador de Sena, S. Bernardino, applicou os grandes princípios da moral económica aos meandros do ambiente social da sua época, dirigindo-se particularmente às massas populares.

O glorioso Franciscano ocupa-se mais da usura, das permutas, dos preços do que do salário; e é nos preços que assenta a concepção que tem do justo salário.

(1) *Sum. Teol.* pars. III, titulus VIII, c. IV, § 10.

(2) *Ibidem*, pars II, titulus I, c. XVII, § 8.

(3) *Sum. Teol.* pars II, titulus I, c. XVII, § 8.

Em geral ele segue, nesta matéria, as mesmas normas fundamentais que vimos em S. Antonino. Salientemos, porém, uma particularidade em que insiste tanto o Missionário de Sena, e com a qual demonstra o carácter social do seu apostolado. Aludimos à grande estima que ele tem das exigências do bem público, ainda quando se trata de contratos de carácter privado, como a estipulação do preço quer das mercadorias quer dos serviços prestados.

«A equidade, proclama ele, deve avaliar-se em relação ao bem comum e enquanto diz respeito ao bem comum, visto que não há nada mais iníquo do que, por causa do interesse particular, prejudicar o público»<sup>(1)</sup>.

Não é menos importante que S. Bernardino de Sena trate também daquela modalidade de retribuição, que é denominada participação dos benefícios ou dos lucros, ou simplesmente *comparticipação*.

E apresenta o caso dum negociante que recebe mercadorias para ir vendê-las a terras longínquas. Por este trabalho pode o comerciante pedir um estipêndio fixo sem entretanto incorrer nos riscos da empresa. Esta convenção opõe-se à justiça? «É lícita?» pergunta S. Bernardino, e responde afirmativamente. Trata-se dum contrato legítimo de locação de trabalho, contra o qual não há nada que dizer. Mas poder-se-ia combinar entre o dono da mercadoria e o caixeiro viajante que, além da retribuição fixa — houvesse uma participação ou percentagem — nos lucros mas não nas perdas possíveis.

Também neste caso, para S. Bernardino, não há contrato de sociedade, porque nele os sócios correm a mesma sorte quer nos lucros quer nas perdas. Numa palavra, observa o Santo, a participação dos lucros assume o carácter de simples salário; é uma das muitas formas do seu pagamento<sup>(2)</sup>.

(1) SANCTI BERNARDINI Senensis, *Quadragesimale*, Veneza, 1745, t. II, S. XXXV, a. 2, c. I.

(2) *Ibidem*, S. XXXIX, a. 2, c. 3.

\* \* \*

Aos compiladores de Sumas teológicas e aos reformadores sociais do século XIV, sucedem-se no século XVI os casuístas que se dão ao cuidado de estudar os fenómenos económicos e definir-lhes o alcance moral.

Nenhuma contribuição de valor trouxeram à moral social. Sobre o problema particular do salário, limitaram-se a inculcar e aplicar os princípios já ensinados pelos teólogos anteriores.

Embora diminuto, o mérito da casuística de quinhentos não é para desprezar, porque representa uma próspera centelha, que desfaz as trevas acumuladas pelo humanismo paganzante sobre a consciência pública.

Entre os mais eminentes e célebres casuístas está Martin de Aspilcueta que era denominado o Doutor Navarro ou mais simplesmente Navarro. Vale a pena percorrer as suas volumosas obras para conhecer as suas ideias acerca do salário; o que nos dispensará de falar de discípulos seus de menor importância.

Segundo Navarro, o salário funda-se na lei natural, na lei divina e humana (1). Como tal, o simples arbítrio das partes contratantes não pode ser sem mais considerado como critério do justo salário. Seja embora o Estado o distribuidor do trabalho, não se pode considerar livre das normas objectivas ao determinar a compensação aos que o servem. «O Estado poderá dizer-lhes: Aceitai esta incumbência com estes encargos e com este salário, se vos agrada: se não, renunciái; não faltarão outros para ocupar o vosso lugar». Este procedimento do Estado é repreensível, afirma Navarro, porque «o que é injusto na justiça comutativa, não se torna justo, ainda que não falte quem queira defender essa injustiça» (2).

---

(1) *Consiliorum sive responsorum*, L. III, *De deposito*, Consilium I.

(2) *Consiliorum*, L. V, *De iniuriis et damno dato*, Consilium I.

O mesmo princípio achamos confirmado no caso do criado, que aceita um salário inferior ao valor do trabalho feito. Se isto sucede por ignorância do criado ou por necessidade em que se encontra de se sujeitar a uma remuneração injusta, o contrato é viciado em sua raiz; portanto o criado tem direito de se compensar. O contrato seria, pelo contrário, válido, se o criado, não obrigado pela necessidade, renunciasse espontaneamente a tudo ou a alguma parte do seu salário<sup>(1)</sup>.

Navarro propõe também o caso em que a quantidade do salário é deixada à discricção do patrão. É necessário então, para fugir às sugestões egoísticas do interesse, recorrer ao conselho de pessoa honesta e desinteressada<sup>(2)</sup>.

Não podemos negar que estas passagens de Navarro, se não contêm nada de novo, inspiram certo sentido de humanidade simpatizante para com as classes trabalhadoras, o que está em pleno contraste com o espírito do coevo renascimento pagão que, acentuando as distâncias sociais, inoculava o desprezo pelo trabalho e pelos trabalhadores.

Nos fins do século XVI e nos séculos posteriores, aparecem grandes construtores da ciência moral, que sem se envolverem nas questões de casuística dão coesão sistemática à moral cristã. Nesta rica literatura encontram-se tratados mais acurados dos problemas do salário, sólidamente firmados nos grandes princípios da escolástica.

Entre os principais desta nova orientação devemos mencionar, seguindo a ordem cronológica, Luís de Molina, espanhol, que morreu no século XVII, depois de ter ensinado vinte anos na Universidade de Évora.

Molina na sua obra *De iustitia et iure* consagra um capítulo ao salário: *De iusta famulorum mercede disputatio*. Embora tenha principalmente em vista os criados, encar-

---

(1) *Consiliorum*, L. III, *De locato et conducto*, Consilium I.

(2) *Enchiridion seu manuale confessionum*, c. XVII, n. 108.

regados de casas ou de pessoas, não exclui de suas normas os outros operários quer da indústria quer da agricultura (1).

Seguindo as pisadas de S. Tomás, Molina reconhece a impossibilidade duma possível determinação do salário; admite, pois, que oscila entre dois extremos: o máximo e o mínimo.

Abaixo deste último há sempre violação do direito e da estrita justiça, da justiça comutativa. Quer o operário aceite salário inferior ao mínimo desconhecendo o valor do seu trabalho, quer seja induzido a aceitá-lo por fraude ou ameaças e violências dos ministros régios, ou por necessidade premente de viver, o senhorio, afirma Molina, é obrigado a completar o salário do operário até elevá-lo ao *mínimo justo*. Deveria até ir mais além, até ao *justo salário médio*, se usou de coacção injusta ao estipular o contrato de trabalho (2).

\* \* \*

Mas quais são os critérios positivos que nos asseguram que o salário está realmente dentro dos limites da justiça?

Para apreender o pensamento do eminente teólogo sobre este ponto, examinemos a passagem em que Molina enquadra a relação de trabalho no ambiente económico e social do seu tempo e, sobretudo, da nação onde ensinava, isto é, Portugal.

«São muitos, escreve ele, os trabalhos e os cargos para os quais se encontram pessoas em grande número que por uma certa remuneração anual ou mensal se oferecem de boa vontade, se bem que a remuneração não seja suficiente para a sustentação própria e muito menos para os membros de sua família. Se, porém, de boa vontade aceitam tais

(1) Indica de facto o criado que *suscipitur ab opifice*, ou que tomado *ad arandum, ad custodiendum gregem, ad asportandum ligna ex agro in iumentis et ad alia similia*.

(2) *De iustitia et iure*, Tom. II, *De contractibus*, Disput. 506, 4.

condições, isto sucede, porque — embora recebam salário inadequado às necessidades vitais — julgam que se torna suficiente para a sustentação com outros bens ou réditos que se possuem ou se recebem por outras actividades. Quando, portanto, são muitos os que se oferecem de boa vontade com semelhante salário, este não se pode considerar como injusto, embora excepcionalmente haja alguém que não tenha outros bens e ocupações, tenha muitos filhos, ou queira ater-se a uma posição elevada na vida, e por conseguinte não se possa manter» (1).

É evidente, por estas e outras passagens que omitimos, que Molina não se refere ao operário do salariado ou do proletariado actual, que dum só e exclusivo emprego tira meios de subsistência, e que nada possui além dos braços e das faculdades com que se pode aplicar ao trabalho; mas antes nos apresenta os que se empregam em vários trabalhos e ocupações, donde obtêm réditos parciais, que na totalidade são proporcionados às exigências da vida individual e familiar.

O regime do salário, portanto, que Molina tem em vista, é de estrutura complexa, do qual os operários tiram uma soma de proventos diferentes, que, numa palavra, satisfazem às necessidades da vida doméstica.

Poderá haver excepções, como nos adverte o mesmo Molina quase no fim da passagem citada, mas contudo o regime, e portanto a grande maioria produtora de bens ou de trabalho, obtêm o salário que hoje chamamos familiar.

Então, na hipótese de um regime — como é por exemplo o salariado actual — em que o operário exerce um só officio e depende dum só patrão, o salário único deve equivaler aos salários parciais de que fala Molina; isto é, deve ser salário familiar.

Como é evidente, Molina não defende formalmente este salário, mas se considerarmos bem supõe-no e implicitamente o aceita.

---

(1) *De iustitia et iure*, Tom. II, *De contractibus*, Disput. 506, 3.

Córdova, franciscano espanhol que viveu no tempo de Molina, admite clara e explicitamente que o justo salário é o que é exigido pelas condições familiares e sociais do operário mediante o contrato de trabalho.

Córdova, de facto, em seu *Quaestionarium theologicum* propõe o caso em que o patrão pode ser obrigado a dar a seu criado salário superior ao estipulado, e responde que não se pode dar norma precisa e invariável. É necessário, geralmente, recorrer a um homem discreto e prudente, que considere as circunstâncias do caso, a classe de trabalho, a dignidade da pessoa que trabalha, e depois acrescenta: «Nisto é de crer que como o operário e o agricultor com seu trabalho anual ganham para si e para a família o sustento conveniente ao seu estado; assim é muito justo que uma pessoa de condição e grau superior, que trabalha devidamente por todo o ano, ganhe para si e para os seus o sustento conforme a sua condição. Se isto suceder, o patrão não tem obrigação alguma de restituir» (1).

\* \* \*

A doutrina de Molina e Córdova tem eco fiel nos moralistas que se sucedem nos primeiros decénios do século XVII, como Léssio, Bonacina, Renaud, Reginaldo, Layman e Vásquez. Este último distingue-se dos outros, porque defende, da maneira mais explícita, o princípio do salário familiar, reproduzindo e fazendo sua a tese de Córdova que mencionámos.

---

(1) «In quo tamen videtur postquam aliquis artifex seu agricola in labore unius anni lucratur victum et vestitum decentem sibi et familiae secundum qualitatem suam; ita similiter iustum est quod persona maioris qualitatis et conditionis debite serviens cum sua persona alicui domino per totum annum lucretur, sicut et meretur, victum et vestitum sibi et familiae secundum suam qualitatem.

«Quod si servatur, iam nulla manet obligatio domini ad restitutionem». (A. DE CORDUBA, *Questionarium theologicum sive sylva amplissima decisionum et variarum resolutionum castum conscientiae*, L. I, q. XXIV, 1).



Eis como se exprime Vázquez: «Sobre isto, ensina Córdoba, e deve ser certo, que o justo salário devido aos criados pelo seu trabalho, se toma segundo o arbítrio dum homem prudente, tendo em conta os costumes da terra, a espécie de trabalho e o tempo, e outras circunstâncias: e parece, que aquele que serve ao patrão todo o ano, merece para si e para a família, diz Córdoba, o alimento e roupa, como outros que desempenham semelhante officio» (1).

Com Vázquez distinguuiu-se mais tarde e teve influência preponderante De Lugo, o qual recalca os princípios de Molina: amplitude do justo salário entre o máximo e o mínimo; a obrigação por parte do patrão de compensar o operário, se o salário estipulado é inferior ao *mínimo justo*; a correspondência dos réditos da família às suas necessidades vitais. Daqui segue-se que «numa situação económica em que o salário é o único recurso do operário, para que seja justo, deve bastar ao sustento da família» (2).

Um tanto singular é a razão aduzida por De Lugo para justificar o criado que se compensa ocultamente, quando recebe um salário que não chega ao limite do *mínimo justo*.

Para De Lugo esta oculta compensação é conforme com a justiça, porque o criado não obrigou de modo nenhum o patrão ao contrato de trabalho. Este agiu livremente, e por isso se sujeitou à obrigação, que é intrínseca ao mesmo contrato, isto é, *que se faça segundo o preço justo* (3).

Há grande número de moralistas que repetem a doutrina de De Lugo sobre o salário e de outros célebres cultores da moral cristã. De maneira que há um núcleo de princípios acerca da retribuição do trabalho, um fundo tradicional em que dominam sobretudo três conceitos

(1) *Opuscula moralia, De restitutione*, s. v, Dubium x, (56).

(2) Veja-se M. ROCHA, *Travail et Salaire à travers la scolastique*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris, 1933, p. 159.

(3) *De iustitia et iure*, T. I, Disput. xvi, sect. iv, § 2.

fundamentais: a noção de salário que não se pode justificar com o simples e exclusivo contrato, embora livre de erro, fraude e violência; a noção dum salário familiar incluído quase sempre nas premissas ventiladas pelos especialistas do pensamento económico cristão; a noção dum critério extrínseco à justificação do salário, isto é, a estimativa comum.

Não há dúvida que a estimativa comum está algumas vezes sujeita a ser dirigida e desviada, como sucede actualmente, com uma organização de propaganda, armada com a técnica moderna e dirigida por estratégias célebres, mas no tempo a que nos referimos podia, quando muito, considerar-se como expressão certa da justiça.

Sábiamente escreve Perin: «Na época em que os teólogos formulavam as suas conclusões, o problema do salário normal não se punha como princípio; na prática resolvia-se com o costume. A opinião, profundamente compenetrada do pensamento e sentimento católico, nunca teria considerado como justo o salário insuficiente a um pai de família que vive unicamente do seu trabalho.

«Além disso, o salário não estava então sujeito às oscilações desastrosas que sofre em tempos, como os nossos, torvos e economicamente instáveis. Certamente também então não faltavam dificuldades individuais de que a caridade se ocupava; mas não se via toda a classe operária reduzida frequentemente a salário nitidamente insuficiente. O operário, em geral, tinha recursos, que sem o pôr ao abrigo de privações duma certa pobreza, o livrava pelo menos da miséria e dos sofrimentos e degradação que a acompanham.

«Naquele tempo de vida cristã, a justiça inspirava-se na caridade. A estimativa comum era justa para o operário; ela não suportaria, como perante um facto com que a consciência não tem nada que ver, que os salários fossem geral e habitualmente inferiores às necessidades» (1).

---

(1) *Premiers principes d'économie politique*, Paris, 1896, p. 390-391.

## CAPÍTULO II

### O JUSTO SALÁRIO NA SOCIOLOGIA CRISTÃ

Pertencia à nossa época, ou melhor, ao período que de alguns lustros precede e segue a publicação da *Rerum Novarum*, a glória de penetrar ainda mais a fundo no problema da retribuição operária, sob a guia da moral cristã.

É sabido, de facto, como antes e depois da aparição do famoso documento de Leão XIII, o problema do salário se tornou entre os católicos objecto de ardentes e prolongadas controvérsias, pelas quais, se não se obtém uma solução unânime, os esclarecimentos e as determinações atingiram o supremo fastígio, orientando a grande maioria dos moralistas e sociólogos católicos acerca da mais evidente e solene justificação do salário familiar.

Sem entrarmos em discussões secundárias, acerca do salário, sintetizemos os resultados, expondo antes as noções que nos ajudarão a prevenir fáceis incompreensões e confusões.

Notemos, primeiramente, que o problema da justiça do salário tem um alcance geral. Se com a denominação de *salário* nos referimos ao trabalho, no qual prevalece a actividade física sobre a psíquica, especialmente intellectual, é porque é precisamente este género de prestações, em que são mais baixos os salários e muito mais facilmente se pode violar o direito à justa e equitativa remuneração. Com isto não dizemos que também entre os que estão aplicados ao trabalho de direcção e entre os subalternos se não possam dar salários tão baixos que igualem

os mais reduzidos. As considerações fundamentais sobre a justiça do salário dizem respeito a qualquer trabalho ou serviço ainda que não especificadamente manual.

Em segundo lugar, devemos salientar a distinção entre *salário individual*, que é adequado só ao sustento de cada um, e o *salário familiar* que corresponde ao honesto e conveniente sustento do operário e da sua família.

A divisão que se faz deste último em *salário familiar relativo* e *salário familiar absoluto* ou *médio*, indica um grande progresso na teoria do justo salário. O *salário relativo* é o que é directamente proporcional ao número de filhos que por condição de idade ou de saúde estão a cargo da família; o *salário absoluto*, pelo contrário, é o salário familiar invariável, que se calcula segundo uma família-tipo, isto é, uma família com um número médio de filhos (1). Assim, por exemplo, em muitas regiões de Portugal as famílias que têm quatro filhos.

Não se exclui, entretanto, do *salário familiar absoluto*, alguma contribuição, por modesta que seja, da esposa e dos filhos; contanto que nem ela falte aos seus deveres domésticos, nem eles se ocupem com detrimento da sua formação e do seu desenvolvimento. O *salário familiar absoluto* é de alguma maneira colectivo, se bem que incumba quase integralmente ao pai a obrigação de prover às necessidades da família.

Não há dúvida nenhuma que o salário individual se deve por estrita justiça, pela justiça que regula as relações de permuta entre as duas partes contratantes, isto é, pela justiça comutativa. O trabalho deve, quando muito, equivaler às forças dispendidas pelo operário.

«Há nisto, escreve o Cardeal Mercier a tácita aplicação duma lei económica, que, em certo sentido, se junta à grande lei física da conservação das forças da natureza.

---

(1) Veja-se I. A. RYAN, *A Living Wage*, Nova Iorque, 1920 p. 89. — A. VERMEERSCH. S. J., *De iustitia*, Burges, 1904, p. 594.

Quando uma máquina pertence a tipo de utilidade reconhecida, deve-se supor que o trabalho útil, de que ela é capaz, tem um valor menos equivalente às despesas da construção, manutenção e fornecimento que são exigidos pelo seu funcionamento. O mesmo se pode dizer da máquina viva. O valor dum animal doméstico determina-se em proporção com o que se gasta com seu sustento e demais necessidades. O trabalho humano não pode considerar-se inferior à máquina ou ao animal.

«É dever da mais rigorosa justiça, tomá-lo *a priori*, segundo estas bases de apreciação, e admitir como princípio que o trabalho dum indivíduo tem um *mínimo* de valor igual às despesas de conservação que o operário deve suportar juntamente com as outras despesas feitas com o estudo e formação no ofício... Numa palavra, é necessário supor que o trabalho do homem vale, quando muito, o que custa ou tenha custado: deve pois indemnizar o operário dos gastos com o seu sustento, vestido e todas as outras coisas que tornam possíveis o trabalho» (1).

Portanto, o salário que é inferior a este limite, para um trabalhador normal é sempre injusto.

A dúvida surge, porém, acerca do salário familiar. Tem também este, como o salário individual, a mesma natureza jurídica? O mesmo título justificativo? O mesmo valor comutativo? Se se dá ao trabalhador uma remuneração inferior à necessidade da família-tipo, lesa-se a justiça comutativa?

Não se trata de estabelecer qual é o justo salário, mas sim qual é o seu limite extremo, abaixo do qual se tenha o salário injusto. O problema pode propor-se doutra maneira: Qual é o valor ínfimo inerente ao trabalho do operário normal, isto é, válido, adulto, não excepcionalmente habilidoso?

---

(1) *Théorie du juste salaire*, em «Revue thomiste», Julho de 1896, p. 328-329.

A maior parte dos católicos actualmente sustentam que tal valor é precisamente o que corresponde ao *salário familiar absoluto*: nele se tem o limite abaixo do qual se viola o direito de permuta, isto é, se destrói a própria equação da justiça comutativa.

O *salário familiar absoluto* é, portanto, a medida do valor ínfimo intrínseco ao trabalho. Pelo contrário, o *salário familiar relativo*, precisamente porque varia com o número de filhos não se pode adoptar como medida do valor do trabalho, pois uma medida instável não é medida; como o metro não seria unidade de medida se umas vezes não chegasse aos dez decímetros, outras os ultrapassasse.

Além disso, os ditames da justiça têm em vista o que sucede comumente e não o que tem carácter esporádico e accidental.

\* \* \*

Considerado e determinado desta maneira o problema da retribuição do trabalho, não seria difícil demonstrar como a doutrina do salário familiar, implicitamente admitida ou subentendida pelos moralistas antigos, como Molina e De Lugo; a doutrina assim expressamente aceite por Córdova e Vásquez é admitida geralmente pelos representantes mais qualificados da moral social católica, como por exemplo: Taparelli<sup>(1)</sup>, Liberatore<sup>(2)</sup>, Steccanella<sup>(3)</sup>, Biederlack<sup>(4)</sup>, Pottier<sup>(5)</sup>, Lehmkhul<sup>(6)</sup>,

(1) *Saggio di diritto naturale*, n. 1143.

(2) *Principii di economia politica*, Roma, 1889, p. 230-231.

(3) *Del comunismo*, Roma, 1882, p. 255-270.

(4) *Introduzione allo studio della questione sociale*, Pavia, 1899, p. 158.

(5) *De iure et iustitia*, Liege, 1900, p. 243 e segs. — *La morale catholique et les questions sociales d'aujourd'hui*, Charleroy, 1920, p. 51 e segs.

(6) *Arbeitsvertrag und Strike*, Friburgo-em-Brigau, 1892, p. 15. — *Theologia moralis*, vol. 1, Friburgo-em-Brigau, 1914, p. 777.

Périn (1) Pesch (2), Vermeersch (3), Mercier (4), Fallon (5), Rutten (6), Ryan (7), Cathrein (8), e muitos outros.

A solidez desta maneira de pensar é muito fácil de demonstrar. Se consideramos a própria natureza do trabalho, encontraremos fundamento sólido para o salário familiar. Certamente, a actividade humana dirigida ao lucro não é uma mercadoria qualquer. É verdade que alguns encómios actuais do trabalho — animados por uma religião ou por uma mística do trabalho — desaparecerão com o desabar do seu sustentáculo materialista. O princípio que constitui o centro da filosofia cristã do trabalho e que foi unicamente inserido na parte XIII do artigo 427 do tratado de Versailles; o princípio de que o trabalho do homem é qualquer coisa mais do que um artigo de comércio, nunca poderá desaparecer, se é verdade que o trabalho é produto dum ser pensante e livre, duma substância que representa o que há de mais perfeito em todo o mundo. «Pessoa, diz-nos S. Tomás, significa o que há de mais perfeito na natureza» (9).

Não se pode, portanto, trocar como um instrumento qualquer e sujeitar-se inteiramente às flutuações dos preços (10). Não se pode prescindir, nos contratos de trabalho, da pessoa do operário, e particularmente da finalidade porque oferece o seu trabalho. O trabalho «primeiro e principalmente é ordenado a buscar o ali-

(1) *Premiers principes d'économie politique*, Paris, 1896, p. 299.

(2) *Lebruch der Nationalökonomie*, vol. V, Friburgo-em-Brisgau, 1923, p. 635.

(3) *Quaestiones de iustitia*, Burges, 1904, p. 546-602.

(4) *Théorie du juste salaire*, em «Revue thomiste», Julho de 1896.

(5) *Principes d'économie sociale*, 5.ª ed., Lovaina, 1935, p. 263.

(6) *La doctrine sociale de l'Eglise*, Liege, 1932, p. 119.

(7) *A Living Wage*, Nova Iorque, 1920, p. 70 e segs.

(8) *Filosofia morale*, Florença, 1920, vol. II, p. 402.

(9) *Sum. Teol.* I, q. 29, a. 3.

(10) Veja-se CELESTINO ARENA, *Economia del lavoro*, vol. I.—*Le teorie del salario*, Pádua, 1933, p. 225 e segs.

mento» (1), isto é, deve satisfazer as exigências da vida do operário. Entre estas imperiosas exigências deve contar-se como principal a da paternidade.

Sem dúvida, o homem pode renunciar ao dever da transmissão da vida; mas são bem raras as excepções dos que escolhem o celibato. Normalmente o operário é esposo e pai, a quem incumbe o direito e o dever de educar aqueles que são parte sua e seu prolongamento inseparável.

Para cumprir dignamente este dever sagrado, o operário não tem outros meios senão as suas energias produtoras. Tem, portanto, pleno direito à compensação exigida pela sua condição de chefe e sustentáculo da família.

«Pelo facto de que o operário livremente se casa, não se segue que possa ser despojado por uma positiva convenção humana do único meio de alimentar a família que ele fundou, exercendo um direito imprescritível que lhe é dado pela natureza. Assim como a lei natural lhe confere o direito de casar, assim também a mesma lei lhe dá o direito de conseguir com o próprio trabalho o único meio de ocorrer aos encargos que daí se seguem.

Nenhuma convenção humana pode prevalecer contra semelhante direito» (2).

Se assim não fosse, cairia por terra a base económica da família, e o homem deveria necessariamente remediar-se ou com a caridade dos particulares, ou com a providência do poder público, ou, pior ainda, com o recurso a Malthus e aos meios anti-concepcionais.

A caridade não constitui senão uma válvula para os casos imprevistos e excepcionais, não já o caminho pelo qual deve andar a grande massa operária. «O bom senso

---

(1) *Sum. Teol.* II, II, q. 187, a. 3.

(2) POTIER, *La morale catholique et les questions sociales d'aujourd'hui*, Charleroy, 1920.



universal, escreve Pottier, nunca poderá admitir que, ordinariamente, o operário válido com vontade de trabalhar, e que dê todo o trabalho, seja obrigado a estender a mão para ter o necessário para os seus» (1).

O Estado, por sua vez, não é certamente apto para o exercício habitual duma função que excede o limite de suas atribuições políticas, excepto no caso em que se queiram aceitar as aberrações do panteísmo estatal e do comunismo, como dogmas de filosofia política. Que o Estado proveja a famílias numerosas, que concorra juntamente com a generosidade particular para combater a pobreza, que vigie e fiscalize o mercado do trabalho, que desenvolva a legislação social, que estimule as forças económicas e as coordene para melhor rendimento, tudo isto está no seu direito, e é também obrigação sua; ir mais longe corresponderia, para não dizer outra coisa, a um fardo pesado para o Estado, e para a família a um cilindro compressor da necessária autonomia.

Quanto aos conselhos de Malthus são bem conhecidos os seus malefícios deveras catastróficos. Malthus queria salvar a economia familiar não já com os equitativos proventos do salário, mas com o ingénua expediente inteiramente negativo de oferecer ao cônjuge *o refreamento moral*.

Já demonstrámos noutra parte (2) quão simplista é esta fórmula do Pastor anglicano considerada em si mesma; quão errónea em seu pressuposto utilitarista e quão inconsciente em seu carácter universalmente obrigatório. O mais grave, porém, é que o ingénua Malthus abre o caminho á técnica neo-maltusiana e a um certo eugenismo espúrio que terminam, uma e outro, na decomposição física e moral da família.

---

(1) POTTIER, *La morale catholique et les questions sociales d'aujourd'hui*, p. 57.

(2) *Sul problema di Malthus*. Rilievi, Roma, 1929, p. 57-71.

\* \* \*

Se, depois de termos examinado a natureza do trabalho e sua finalidade, considerarmos a natureza e a finalidade dos bens terrenos, chegaremos à mesma justificação do salário familiar no sentido já estabelecido.

O natural destino dos recursos terrenos está em que todos os seres humanos devem participar deles. Se examinarmos, em suma, o ser de toda a realidade sub-humana, encontraremos nela como que uma secreta e indómita aspiração a servir nas formas mais variadas os seres superiores, que constituem, com sua substância inteligente e livre, o mundo moral. Os seres inferiores devem subordinar-se aos de grau superior.

«Na ordem das coisas, as mais imperfeitas existem por causa das mais perfeitas» (1). «As coisas exteriores, ensina S. Tomás, estão sujeitas, quanto ao uso, ao poder do homem. Este tem um domínio natural dos bens, porque com sua razão e vontade pode utilizá-los como destinados a si mesmo» (2). Por outras palavras, o homem tem o direito natural abstracto sobre os mesmos bens, isto é, o direito de propriedade. *Enchei toda a terra e sujeitai-a* (3), disse Deus aos homens, e com isto todas as riquezas do mundo são destinadas a toda a espécie humana.

Ora, os operários e suas famílias no actual regime económico não podem utilizar directamente a terra, porque não a possuem. É preciso, portanto, se não queremos considerar o regime da propriedade particular dos terrenos como radicalmente vicioso, proporcionar aos trabalhadores o meio para conseguirem decorosamente a parte dos bens necessários para eles e para seus filhos. Este meio normal não pode ser para o operário senão o trabalho protegido pelo direito ao salário familiar...

---

(1) *Suma Teol.* II, II, q. 64, a. I.

(2) *Suma Teol.* II, II, q. 66, a. I.

(3) *Gén.* I, 28.

\* \* \*

Contra estas e outras provas, que por brevidade omitimos, se opôs o facto de que ser o trabalhador casado ou não, é circunstância inteiramente estranha ao contrato de trabalho, o qual se faz entre o empresário e o operário, e não a sua família. «Leão XIII recebendo em Setembro de 1891 uma peregrinação de operários franceses dizia que a solução da questão social está, de sua natureza, ligada aos preceitos da perfeita justiça, a qual reclama que o salário corresponda adequadamente ao trabalho.

«A relação portanto de equivalência estabelece-se entre o salário e o trabalho, e não entre o salário e a pessoa ou as necessidades do operário.

«O bom senso, aliás, diz-nos que uma mesa ou uma cadeira têm o mesmo valor quer o construtor seja solteiro quer seja pai de família» (!).

Poder-se-á dar, por conseguinte, ou dever-se-á dar o salário familiar por motivos filantrópicos ou por exigências de ordem social, mas não por obrigação de justiça comutativa.

É verdade que a família não faz parte do contrato de trabalho, mas sim cada operário; porém, este não é um ser inteiramente abstracto, livre de toda a concreta atribuição, mas é sempre virtual ou efectivamente pai, ou melhor, é normalmente pai, com direitos e deveres que nenhum contrato pode anular. Se, pois, o trabalho é pessoal em sua causa eficiente, é familiar em sua causa final.

*É também verdade que o salário deve corresponder adequadamente ao trabalho.* Ora, precisamente, o salário familiar como o definimos, é aquele que iguala, como limite inferior, o trabalho e constitui o seu valor mínimo.

---

(!) G. THÉRY, *Le sursalaire familial*, em «Revue catholique des Institutions et du droit», Julho-Agosto, 1921, p. 319.

«O princípio do salário familiar, escreve Fallon, não se opõe ao princípio de que o trabalho deve ser retribuído segundo o seu valor; mas demonstra precisamente que *o valor do trabalho deve ser tal que corresponda à subsistência da família operária*, quando a riqueza geral é suficientemente elevada. O princípio do salário familiar fornece um facto estável, com o qual se deve avaliar o trabalho e os diversos elementos que nele concorrem. É preciso coordenar estes valores de maneira que a sustentação da família operária seja assegurada com o trabalho de seu chefe» (1).

É verdade finalmente que a relação de equivalência não se estabelece entre o salário e as necessidades do trabalhador, mas entende-se das necessidades *particulares* de cada indivíduo e como causas de determinantes *imediatas* e exclusivas do salário.

O que determina imediatamente o salário é a utilidade inerente ao trabalho do operário, isto é, aquela parte útil devida à cooperação do trabalho na produção. Esta utilidade por sua vez tem bases de estimativa que nos levam a admitir como tal utilidade deva equivaler às necessidades da família operária: necessidades não já *particulares*, mas *comuns*, não do indivíduo mas da generalidade, e por conseguinte não diversas e variáveis, mas idênticas e estáveis (2). Estas necessidades gerais oferecem-nos seguramente meios para descobrir o limite do justo salário no salário familiar.

Em suma, se a objecção proposta tem algum valor, tem-no somente contra o salário familiar relativo, que é proporcionado ao número de filhos e assim se daria o absurdo de que o mesmo trabalho tem valor inferior se é feito por um solteiro, tem maior valor se é feito por

---

(1) *Principes d'économie sociale*, Namur, 1935, p. 265.

(2) Daqui a diferença entre este princípio e o princípio socialista: «*A cada um segundo as próprias necessidades*».

um pai de família. Pelo contrário, com o princípio do salário familiar absoluto salva-se a norma bem conhecida da justiça: *A trabalho igual salário igual*.

\* \* \*

Várias outras objecções se propuseram contra o valor familiar do trabalho do operário: para a sua solução leiam-se os tratados sobre o assunto, mas não podemos passar em silêncio uma objecção de carácter geral que constitui um preconceito contra a mesma concepção moral do salário.

A ciência económica, como o notámos desde o princípio, abstraindo do seu carácter de ciência essencialmente moral, assegura-nos que é simplesmente ingénuo e impraticável o conceito do justo salário no mundo económico. O salário é inflexivelmente regulado pelas férreas leis naturais, psicológicas, matemáticas; e a moral no campo determinista é incompreensível.

Excogitaram-se muitas destas leis, e servem hoje aos coleccionadores de extravagâncias económicas para encher grossos volumes (!). As mais célebres destas leis são: a teoria da escola clássica, fundada no dogma do trabalho-mercadoria, segundo a qual o justo salário é simples produto da livre concorrência; a concepção da lei de bronze dos salários, segundo a qual o salário real fatalmente oscila à volta do mínimo indispensável para a conservação e reprodução; a teoria do fundo dos salários (*Wage-Fund*), que faz dos salários o quociente exacto entre o capital circulante que é destinado ao trabalho, e o número dos operários; a teoria da produtividade do trabalho, segundo

---

(!) Veja-se ALDO CONTENTO, *La teoria de salario nel concetto dei principali economisti*, Milão, 1894. — RICCA-SALERNO, *La teoria del salario nella storia delle dottrine e dei fatti economici*, Palermo, 1900. — CELESTINO ARENA, *La teorie del salario*, Pádua, 1933. — CHRISTIAN CORNÉLISSEN, *Traité général de science économique*, vol. II, *Théorie du salaire et du travail salarié*, Paris, 1933.

a qual o salário não é determinado pelo capital, mas pela produção; a teoria utópica da utilidade marginal que concebeu um ser abstracto, o trabalhador marginal, isto é, a medida do salário de todos os outros trabalhadores, ainda que seja duma eficiência produtiva superior<sup>(1)</sup>.

Estas pseudo-leis e tantas outras redigidas no mesmo teor, além das peculiares incongruências de cada uma, têm uma comum: a apregoada incompatibilidade da norma moral com a morfologia da economia.

Ora, esta incompatibilidade nunca foi demonstrada e, se se procura examinar, provém duma falsa concepção da moral, e mais vezes ainda, da errónea concepção da economia e de suas leis<sup>(2)</sup>.

«É certo, dizemos com Haessle, que aqueles que concebem a moral como um catálogo de utopias, procurarão em vão a harmonia da *sua* moral e da economia social. Quem considera o mundo como obra dum Criador pessoal e exterior ao mundo, reconhecerá na natureza de todo o ser a expressão inteligível da vontade divina, donde dimana a norma suprema de toda a ética»<sup>(3)</sup>.

Sem dúvida, a determinação do salário tem de contar com as exigências da realidade económica, mas isto quer dizer que o elemento voluntário não pode tudo, mas não quer dizer que não possa nada, e basta este seu poder parcial para que o salário ascenda ao grau de um facto moral e jurídico.

Expusemos sumàriamente as primeiras fases e o pleno desenvolvimento da doutrina católica do salário; faltanos considerá-lo nos documentos pontifícios.

---

(1) Sobre as nefastas consequências de tais leis, veja-se ARIAS, *L'Economia nazionale corporativa*, Roma, 1929, p. 29 e segs.

(2) Veja-se A. BRUCCULERI, *Intorno al corporativismo*, Roma, 1934 p. 201.

(3) *Le Travail*, Paris, 1933, p. 336-337.

### CAPÍTULO III

## O JUSTO SALÁRIO NOS DOCUMENTOS PONTIFÍCIOS

Depois da longa série de intervenções doutrinárias e disciplinares da Santa Sé contra aquela extrema e iníqua subserviência do homem, chamada escravidão, não há outros documentos pontifícios que mais honrem a Igreja, do que os que reivindicam os direitos do trabalhador e o primeiro de todos é: *o direito ao salário justo*.

Durante séculos os apelos e protestos de Roma denunciaram o ignóbil tráfico e a exploração vergonhosa dos negros, que finalmente desapareceram entre os povos civilizados, graças à decidida atitude das maiores potências europeias.

Também no regime do salário, por causa do materialismo que endurece o organismo económico, ocultou-se tal forma de escravidão, que teve as suas manifestações mais cruéis na necessidade de aceitar retribuições para a classe trabalhadora, que algumas vezes não atingem o *mínimo* fisiològicamente exigido para não morrer de fome.

Leão XIII tem o grande merecimento de ter elevado a sua voz autorizada contra a escravidão do salário. A *Rerum Novarum*, que ao áspero e míope Benedetto Croce pareceu *vazia de pensamento político* e chamada só *por adulação a Carta do trabalho* (1), ficará memorável na história das ideias e dos factos da nossa época, porque é a defesa corajosa da propriedade do pobre, que nas

---

(1) *Storia del'Europa nel secolo decimonono*, Bari, 1933, p. 289-299.

leis era quase desconhecida, e que as subtilezas da ciência abandonavam à rapacidade capitalista, sob o cómodo pretexto do fatalismo económico.

Esta propriedade é o produto do trabalho, ou o que lhe devia ser equivalente: o salário.

\* \* \*

Deste se ocupou Leão XIII de maneira incidental e de fugida em muitas passagens da *Rerum Novarum*. Dá a sua justificação metafísica remontando ao princípio de causalidade. «Da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador».

Este direito, quando o fruto do trabalho é inseparavelmente inserido e incorporado na propriedade de outrem, assume outras formas; o direito ao produto torna-se direito ao salário e à sua disposição, de forma que Leão XIII pôde escrever que «o operário espera do seu trabalho não só o direito ao salário, mas ainda um direito estrito e rigoroso para usar dele como entender»; e o socialismo que proscree ao operário tal liberdade «rouba-lhe o direio, toda a esperança e toda a possibilidade de aumentar o seu património e melhorar a sua situação».

Mas o direito de uns exige nos outros o correlativo dever do reconhecimento e do respeito. Leão XIII, enumerando as obrigações que os empresários têm com respeito aos subordinados, tem razão de recordar que «entre os deveres principais do patrão é necessário colocar, em primeiro lugar, o de dar a cada um o salário que convém. Certamente, para fixar a justa medida do salário, há numerosos pontos de vista a considerar. Duma maneira geral, recorde-se o rico e o patrão de que explorar a pobreza e a miséria, e especular com a indigência, são coisas igualmente reprovadas pelas leis divinas e humanas: que cometeria um crime de clamar vingança



ao céu quem defraudasse a qualquer o preço de seus labores».

Falando igualmente a *Rerum Novarum* das greves, uma das causas que aponta é a mesquinhez do salário.

\* \* \*

Além destas citações há uma passagem da Encíclica em que o Papa trata expressamente do problema capital do salário ao definir-lhe a natureza e os caracteres e ao estabelecer o limite inferior, isto é, aquele mínimo de salário sem o qual a justiça não pode ser satisfeita.

Tratando deste último problema, o Papa escreve: «Passemos agora a outro ponto da questão e de não menor importância, que, para evitar os extremos, demanda uma definição precisa; referimo-nos à fixação do salário.

«Uma vez livremente aceite por uma e outra parte o salário, assim se raciocina: o patrão pagando-o tem desempenhado todos os seus compromissos e não é obrigado a mais nada.

«Em tal hipótese, a justiça só seria lesada, se ele se recusasse a saldar a dívida ou o operário a concluir todo o seu trabalho, e a satisfazer as suas condições; e neste único caso, com exclusão de qualquer outro, é que o poder público teria que intervir para fazer valer o direito de qualquer deles.

«Semelhante raciocínio não encontrará um juiz equitativo que consinta em o abraçar sem reserva, pois que não abrange todos os lados da questão e omite um deveras importante. Trabalhar é exercer a actividade com o fim de procurar o que requerem as diversas necessidades do homem, mas principalmente a sustentação da própria vida. *Comerás o teu pão com o suor do teu rosto.*

Eis a razão por que o trabalho recebeu da natureza como um duplo cunho: é *pessoal*, porque a força activa é inerente à pessoa, e porque é propriedade daquele que a exerce e a recebeu para sua utilidade; e é *necessário*, porque o homem

precisa da sua existência, e porque a deve conservar para obedecer às ordens irrefragáveis da natureza.

«Ora, se não se encarar o trabalho senão pelo seu lado pessoal, não há dúvida de que o operário pode a seu talante restringir a taxa do salário. A mesma vontade que dá o trabalho pode contentar-se com uma pequena remuneração ou mesmo não exigir nenhuma.

«Mas já é outra coisa, se ao carácter de *personalidade* se juntar o de *necessidade*, que o pensamento pode abstrair, mas que em realidade não se pode separar.

«Efectivamente, conservar a existência é um dever imposto a todos os homens e ao qual se não podem subtrair sem crime. Deste dever promana necessariamente o direito de procurar as coisas necessárias à subsistência, e que o pobre não procura senão mediante o salário do seu trabalho.

«Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que lhes aprouver, cheguem inclusivamente a acordar na cifra do salário: acima da sua livre vontade está uma lei de justiça natural, mais elevada e mais antiga, a saber, que o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado.

«Mas, se constrangido pela necessidade, ou compelido pelo receio dum mal maior, aceita as condições duras que por outro lado lhe não seria permitido recusar, porque lhe são impostas pelo patrão ou por quem faz oferta de trabalho é isto sofrer uma violência contra a qual a justiça protesta».

Desta citação, que é uma das mais importantes do famoso documento de Leão XIII, provém, uma primeira lição de carácter negativo: a peremptória condenação da concepção liberal do justo salário.

Na economia, como foi aceite pelo liberalismo, o são conceito de justiça é inoportuno; em todo o caso, se se tolera a expressão, *salário justo*, deseja-se indicar com ela o salário que derivou da concorrência, prescindindo de pressupostos e indicações morais, sociais e políticas.

Esta concepção, como já salientámos, teve várias fórmulas teóricas, todas viciadas pelo mesmo princípio, que deveria regular não só o salário, mas toda a ordem económica. Este princípio é a liberdade individual quase absoluta.

Sobre este pseudo-princípio fundaram-se os grandes arquitectos da ciência económica, construindo infelizmente sobre areia.

Já os precursores do liberalismo económico os fisiocratas, como Quesnay, Mercier de la Rivière, Dupont, de Nemour, Mirabeau, Turgot, concebiam a ordem económica inflexivelmente enquadrada nas leis naturais, que eram físicas e morais ao mesmo tempo, isto é, derivadas da fusão da ordem moral com a ordem física. Para os fisiocratas o homem é essencialmente bom, e abandonado a seu interesse pessoal, cria, sem mais, a ordem social mais vantajosa e mais justa. A livre concorrência, que é exigida pelo interesse individual, é a força mágica que faz do indivíduo, ainda que egoísta, o construtor da felicidade alheia.

Na teoria fisiocrata o salário justo não pode ser outro senão o produto automático das leis naturais que dominam e regulam a vida económica.

A escola clássica com Adão Smith, Ricardo, Malthus, João Baptista Say, Bastiat, Rossi, que formam o seu estado maior, admitem a tese fundamental da ordem natural. Segundo esta doutrina, para Smith o salário surge da luta entre os capitalistas que tendem a reduzi-lo ao mínimo e os operários que aspiram a elevá-lo ao máximo; mas o triunfo, em última análise, é dos primeiros. O aumento do salário, além disso, conduz ao aumento da população operária, e o aumento da população reduz fatalmente os salários (1).

---

(1) *Richesza delle nazioni*, «Biblioteca dell'economista», 1.ª série, vol. II, p. 45-60.

Para Ricardo o preço *corrente* do trabalho (isto é aquele que realmente se paga como efeito da relação entre a procura e a oferta) tende, como o preço de qualquer mercadoria, para o preço *natural*, isto é, para o que é estritamente indispensável, para que todos os trabalhadores, em geral, possam viver e perpetuar a sua espécie sem aumento ou diminuição. Pode descer abaixo do mínimo mas não durante muito tempo; e pode também elevar-se, mas com o efeito de fazer aumentar a população, daí o aumento da oferta de trabalho e conseqüentemente a descida dos salários.

Por isso, as perspectivas de Ricardo para os trabalhadores são o mais pessimistas possível: contudo ele conclui textualmente: «Tais são, pois, as leis que governam a baixa e alta dos salários, e dos quais depende o bem-estar da maior parte da sociedade. Semelhante a qualquer contrato, o dos salários deve-se deixar à livre concorrência do mercado, nem jamais o legislador deveria intrometer-se nela» (1).

Como é evidente, enquanto Smith abre o caminho a Malthus, Ricardo o fecha a Lassalle que na lei férrea dos salários sufoca toda a esperança dum futuro melhor para as classes operárias.

Stuart Mill inclinando-se para o pessimismo de Ricardo e inspirando-se na doutrina de Smith, de Ricardo e de Malthus, faz depender o salário unicamente da relação entre o número de operários e o capital destinado ao trabalho. Nenhuma outra coisa pode influir nos salários (2).

Bastiat, embora imune do *virus* pessimista dos economistas ingleses, segue o mesmo caminho. «Haja concorrência e nós tornaremos absolutamente impossíveis os contratos de Leão XIII, o monopólio dos dons de

---

(1) *Principii di economia politica*, Ibidem, 1.<sup>a</sup> série, vol. XI, p. 441-421.

(2) *Principii di economia politica*, Ibidem, 1.<sup>a</sup> série, vol. XII, p. 685-686.

Deus, as pretensões revoltantes na estimativa dos serviços, a desigualdade nos trabalhos mútuos». «Que coisa origina a equivalência dos serviços? A liberdade» (1).

Os teóricos posteriores atenuaram pouco a pouco a rigidez da tese da liberdade; e a política económica, sob a pressão de coalisões sociais, e perante as desastrosas consequências do princípio absurdo, permitiu alguma rara e desordenada intervenção do Estado. Mas o fetiche teórico da desenfreada liberdade ficou sempre, até aos nossos dias, sagrado e inviolável: «Qualquer salário exigido pelo livre contrato entre o empresário e o operário é conforme às necessidades da natureza, é justo», visto que é sempre verdadeiro o aforismo jurídico: «*scienti et volenti non fit iniuria*».

Precisamente, Leão XIII repudia o princípio de que a convenção contratual, possa por si mesma constituir a norma absoluta do justo salário, e isto por várias razões: quer porque, se não há violência na estipulação, se pode dar a pressão moral, como seria a necessidade impreterível de alimentação para o operário; necessidade que o leva a aceitar qualquer salário, ainda que fosse o da fome; quer porque o trabalho humano tem um fim subjectivo próprio, do qual sem razão prescinde o liberalismo económico, isto é, o fim de prover à vida e às suas necessidades.

Os factos, além disso, não depõem a favor da tese liberal, que impôs às grandes massas trabalhadoras a *imerecida pobreza* de que fala a *Rerum Novarum*.

\* \* \*

Leão XIII dá-nos uma segunda lição: depois de ter rejeitado o falso critério da determinação do salário, propõe o recto princípio do salário mínimo: «O salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado».

---

(1) *Le armonie economiche*, Ibidem, vol. XII, p. 185, 186, 194.

Com isto Leão XIII admite que o trabalho do operário normal tem um valor objectivo, que não pode ser inferior às necessidades do mesmo operário. Não se trata só da necessidade fisiológica, isto é, daquele mínimo que não se aceita, mas que se tolera para não morrer de inédia; trata-se antes da necessidade social, isto é, da necessidade correspondente ao teor de vida exigido pelas condições de tempo, de lugar e do ambiente social em que vive o operário. Ninguém pode ser obrigado a viver com necessidades e conveniências que excedam o seu estado (1).

«Não é lícito, dizemos com Pottier, colocar, por exemplo, no mesmo pé de igualdade as necessidades de vida dum trabalhador negro de Africa e as do operário industrial inglês. Nem seria possível impor aos trabalhadores civilizados do século XX aquilo que bastava a seus iguais em épocas em que se considerava como luxo objectos e hábitos que hoje fazem parte integrante do necessário à vida» (2). Deve, por outras palavras, o trabalho assegurar um nível mínimo de vida, como é o que não desce às estreitezas da miséria nem se eleva aos gastos do luxo.

Mais particularmente o salário vital ou mínimo deveria compreender: 1.º—as necessidades da alimentação, do vestido, da habitação, do aquecimento e semelhantes; 2.º—os seguros de vida, como os infortúnios no trabalho, a doença, a invalidez, a velhice, o desemprego; 3.º—as conveniências, como a honesta e moderada distracção e as possibilidades de qualquer cultura do coração e do espírito, de maneira que ainda as mais modestas classes operárias possam participar do bem-estar geral e dos progressos da civilização, para os quais tanto contribuem com o seu trabalho.

---

(1) *Sum. Teo.* II, II, q. 32, a. 6.

(2) *La Morale catholique et les Questions sociales d'aujourd'hui*, Charleroy, 1920, p. 31-32.

Se o limite mínimo do salário foi por Leão XIII posto a claro, não assim o limite máximo da justa remuneração. Até que ponto se pode aumentar sem violar a justiça?

A *Rerum Novarum* não fala dele explicitamente; mas deduz-se facilmente dos seus princípios. Quando, de facto, ela ensina que «da mesma forma que o efeito segue a causa, assim é justo que o fruto do trabalho pertença ao trabalhador», implicitamente afirma que o salário é conforme com a justiça se se eleva em proporção quantitativa e qualitativa ao produto útil. Se se aumenta além deste limite, não haverá então relação de igualdade entre a prestação e contra-prestação; o salário então seria injusto.

Portanto, a concepção cristã do salário não exclui a escala de salários, variável não só entre os diversos officios e profissões, mas também no âmbito de cada um deles.

\* \* \*

Mas o problema mais candente, sobre o qual a seu tempo se concentrou o fogo da polémica, foi o do alcance do salário mínimo.

O salário mínimo determinado pela *Rerum Novarum* por justiça comutativa, é individual ou familiar? Deve igualar as necessidades de cada um, ou também da família da qual normalmente faz parte?

Sobre este ponto o Cardeal de Malines, Goossens, interrogou em 1891 a S. Sé, a qual julgou oportuno não dar uma resposta oficial, e encarregou o Cardeal Zigliara de examinar a pergunta de Goossens, e indicar o seu parecer sobre o assunto.

A resposta de Zigliara, um tanto imprecisa, deu lugar a várias interpretações e acendeu as discussões sobre o salário. A alguns pareceu que para o Cardeal romano o salário mínimo devido por justiça comutativa fosse

individual e excluísse o familiar. Outros opinaram que Zigliara excluía o salário familiar *relativo*, mas não o *médio* ou *absoluto* (1).

Visto que não há dúvida que o documento romano tem um carácter exclusivamente particular, — seja qual for o seu significado autêntico — deixa-nos liberdade sobre a interpretação da *Rerum Novarum* acerca do conteúdo do salário mínimo.

O que é comumente admitido pelos exegetas da Encíclica de Leão XIII é que, embora se não declare expressamente pelo salário *médio* ou *absoluto*, o insinua em várias passagens, o inculca indirectamente e o supõe nas afirmações genéricas mas não em conclusões especiais.

A *Rerum Novarum* proclama o princípio de que o homem tem o direito natural e originário de formar uma família; com o direito proclama o dever para o homem de sustentar a prole; ora, sem um salário suficiente para as exigências domésticas, tanto o exercício do direito como a observância do dever são quase impossíveis, dado o princípio, admitido pela mesma Encíclica, que para os pobres os meios de subsistência se reduzem ao salário, e ao salário muitas vezes só do chefe da família, pois a Encíclica quer que a mulher se consagre aos trabalhos domésticos, e os filhos se não obriguem ao trabalho sem terem a maturidade física, intelectual e moral.

Enfim, a Encíclica ensina que o indivíduo, como tal, tem direito à propriedade, mas muito mais se é chefe de família. «O direito de propriedade, observa o P. Vermeersch, não é só o direito de possuir, mas também o de acumular. Se portanto o operário, como tal, tem direito a receber o mínimo de salário necessário à sua sustentação,

---

(1) Para mais ampla informação da resposta do Cardinal Zigliara pode-se ver VERMEERSCH, *Quaestiones de iustitia*, Burges, 1904, p. 551 e segs. — Do mesmo autor, *La justice dans la «Rerum Novarum»* na obra: *Il XL Aniversario de la Enciclica «Rerum Novarum»*, Milão, 1931.



tem também direito, como pai de família, a um mínimo suficiente para as necessidades normais do lar doméstico» (1)

\* \* \*

Deve o Estado intervir na determinação do salário? Leão XIII como norma geral atribui este dever à autoridade corporativa; o Estado, se o caso o exigir, oferecerá *auxílio e apoio*.

Isto supõe a organização das corporações; se as não houvesse, como em outros casos, pertence ao Estado suprir a falta de tais corporações.

De resto, segundo a *Rerum Novarum* não parece excluída absolutamente toda a intervenção, se bem que limitada, neste campo. «Se os patrões esmagam os trabalhadores sob o peso de ónus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes... em todos estes casos é absolutamente necessário aplicar em certos limites a força e autoridade das leis». Ora o salário injusto é, sem dúvida, um atentado contra a dignidade da pessoa humana.

\* \* \*

Expusemos os princípios sobre o salário segundo a concepção de Leão XIII. Sobre estes mesmos princípios incide o pensamento de Pio XI, quando os desenvolve e completa, dando assim um grande passo na doutrina cristã do salário.

Pio XI trata do salário em três Encíclicas: na *Casti Connubii* de 31 de Dezembro de 1930, na *Quadragesimo Anno* de 15 de Maio de 1931, na *Divini Redemptoris* de 19 de Março de 1937.

Examinemos o valor destes três documentos relativamente ao salário.

---

(1) *La Justice dans la «Rerum Novarum»*, na obra cit. p. 581-582.

Na *Casti Connubii* o Papa ensina que o poder civil deve trabalhar com todo o empenho para que haja uma ordem económica tal que «todo o pai de família possa merecer e ganhar o necessário para se sustentar a si, à mulher e aos filhos, segundo as circunstâncias das pessoas e das regiões». Depois acrescenta: «Não é lícito estabelecer salários tão mínguados, que nas circunstâncias respectivas não sejam suficientes para a sustentação da família do operário».

Temos aqui mais alguma coisa do que na *Rerum Novarum*; nesta fala-se do operário: *para a sustentação do operário*, ao passo que na *Casti Connubii* se fala expressamente da família: *para a sustentação da família*. A obrigação, portanto, do salário familiar é proclamada explícita e claramente.

É verdade, porém, que a sua natureza jurídica não é determinada, isto é, o fundamento que justifica o salário familiar.

Não é lícito (*neque fas est*), pode, de facto, explicar-se de duas maneiras: é ilícito, porque não é aprovado pela caridade; ou também é ilícito, porque não é aprovado pela justiça.

Como quer que seja, se é violada qualquer virtude com a negação do salário familiar, na doutrina oficial da Igreja não é, como norma geral, permitida tal negação.

Certamente a *Casti Connubii*, no texto mencionado, refere-se aos ensinamentos de Leão XIII, mas não se deve daqui deduzir que Pio XI se limita a pura e simples repetição da doutrina de seu predecessor, sem a determinar e desenvolver.

\* \* \*

Na *Quadragesimo Anno* estas explicações são ainda mais explícitas. Segundo a Encíclica, para que o salário seja justo deve-se ter em vista o seu duplo carácter, individual e social. «A actividade humana não pode ser avaliada nem remunerada equitativamente, se não se tem em conta a sua natureza social e individual. Destas duas proprie-

dades naturais do trabalho humano derivam consequências gravíssimas, pelas quais se deve regular e determinar o salário».

Quais são estas consequências? A Encíclica responde: «Primeiro, ao operário deve dar-se a remuneração que baste para o sustento seu e da família... Deve procurar-se com todas as veras que os pais de família recebam uma paga bastante para cobrir as despesas ordinárias da casa. E se as actuais condições não permitem que isto se possa efectuar, exige contudo a justiça social que se introduzam quanto antes as necessárias reformas, para que possa assegurar-se tal salário a todo o operário adulto».

Tanto aqui como na *Casti Connubii* se fala da obrigação do salário familiar. Quer o operário seja solteiro quer seja casado, tenha ou não presentemente encargos familiares, o seu trabalho tem direito ao salário familiar. É evidente que se fala do salário familiar *médio* ou *absoluto* e não do *relativo*, porque se o Papa fala do operário adulto, prescindindo da família, não se pode referir ao salário proporcionado ao número de filhos, como é precisamente o *salário relativo* (1).

Além disso, o mesmo texto da *Quadragesimo Anno* declara que o título (ao menos um) sobre que se funda o salário familiar é a exigência do bem comum, isto é, a justiça social.

Não aparece igualmente claro que se deva o salário familiar por justiça comutativa.

Segundo o P. Vermeersch «S. Santidade o Papa Pio XI nem na Encíclica sobre o matrimónio cristão, nem na que é a continuação da *Rerum Novarum* quis neste ponto ir além dos ensinamentos de seu glorioso predecessor. Nem se segue que seria difícil impor a um patrão cristão, que lealmente pagou o salário combinado, segundo o costume

---

(1) Veja-se NELL BREUNING, *Die soziale Enzyklika*, Colónia, 1932, p. 127.

da própria região, uma obrigação de restituição por não ter dado salário suficiente» (1).

Diferente parecer tem o P. Nell Breuning, que defende que a *Quadragesimo Anno* faz do salário familiar uma obrigação de estrita justiça, isto é, de justiça comutativa (2). Ele pensa ter uma prova nesta proposição da Encíclica: «A actividade humana não pode ser avaliada nem remunerada equitativamente, se não se tem em conta a sua natureza social e individual»

Também na terceira parte da mesma Encíclica se pode ler outro texto que acentua o mesmo conceito enunciado no já citado. «Para evitar o escolho, quer do individualismo quer do socialismo, ter-se-á em conta o duplo carácter individual tanto do capital ou propriedade, como do trabalho. As relações mútuas de um com o outro devem ser reguladas *segundo as leis da rigorosa justiça comutativa* apoiada na caridade cristã».

As observações de Breuning sobre estas duas citações da *Quadragesimo Anno* não provam nada, se não se tem em conta uma outra consideração que nos parece de maior peso.

O Papa faz do carácter individual e social do trabalho um carácter natural, e *destas duas propriedades naturais do trabalho* deduz a obrigação do salário familiar. A conexão lógica entre o duplo carácter intrínseco do trabalho e o salário familiar, significa que o trabalho tem um valor familiar não por razões extrínsecas (por exemplo a ordem social), mas pela sua mesma natureza, por seu íntimo natural alcance, por si mesmo, nas condições normais da organização económica.

No primeiro caso seria exigido só pela justiça social; no segundo deveria também intervir a justiça comutativa.

---

(1) *La justice dans la «Rerum Novarum»*, na obra: *Il XL Anniversario della Enciclica «Rerum Novarum»*, Milão, 1931, p. 568.

(2) *O. Cit.*, p. 116.

Não cremos que se possa incriminar este modo de ver<sup>(1)</sup>. Recordemos entretanto o juízo com que conclui Breuning acerca da atitude da *Quadragesimo Anno* sobre o salário familiar.

«Segundo o teor da Encíclica há obrigação do salário familiar. Dá-se incondicionalmente esta obrigação por *justiça social* no quadro da economia em que inteiras classes trabalhadoras não têm outro recurso senão os proventos do trabalho. Pelo contrário, o salário familiar como obrigação de *justiça comutativa* é só condicional; é o mesmo que dizer que o patrão é obrigado a dar o salário familiar, quando satisfeitas as exigências da justiça social com o estabelecimento da recta ordem económica, a prestação de trabalho consegue efectivamente o valor que razoavelmente lhe diz respeito nas pressupostas condições económico-sociais»<sup>(2)</sup>.

A *Quadragesimo Anno* tratando do salário faz menção honrosa dos *abonos de família*. É claro que estes abonos, na medida em que completam os diminutos salários actuais e os elevam a *salários familiares* — entende-se sempre da família ordinária ou média — seriam devidos por justiça comutativa; ao passo que os abonos concedidos às famílias numerosas, que vão além do quadro da família ordinária, entram nas atribuições da caridade, da equidade, da justiça social.

\* \* \*

Pio XI não se contenta só com o critério fundamental da justiça do salário, mas estabelece outros dois critérios subsidiários. Não se deve unicamente, ao determinar o salário, ter em conta as exigências da família operária, mas também da empresa e especialmente do bem comum. Já Leão XIII tinha notado que a medida do salário depende

---

(1) NOGUER mostra-se hesitante. Veja-se *O. cit.* vol. I, p. 183. *O. cit.*, p. 124.

de várias considerações, e Pio XI desenvolve admiravelmente o conceito de seu Predecessor.

Não se trata de formas técnicas para estabelecer a quantidade do salário, mas de normas directivas de ordem geral que devem informar a mesma técnica determinadora dos salários.

Visto que tanto os empresários como os operários têm interesses comuns na prosperidade da empresa — se esta de facto quebra, lucros e salários desaparecem igualmente — os salários não devem elevar-se com detrimento dela. E então surge o problema: Se o critério fundamental — correspondência de salário às necessidades da família — deve ter precedência, que fazer quando o salário está em opposição às possibilidades da empresa?

Pio XI responde que, se a incapacidade da empresa de dar o salário familiar tem como causa a culpa dos industriais (indolência, inaptidão, desleixo no progresso técnico), não há razão válida para se desculpar a insuficiência do salário dado aos operários. Deve antes desenvolver-se e aperfeiçoar-se o apetrechamento da indústria, e não subsistir à custa do operário.

Se a empresa não prospera, não por causa própria, mas por motivos de índole geral, que criam estrutura económica de tal forma deficiente, que não se pode dar o salário familiar, então há razões para se exonerar do justo salário. Fica sempre a obrigação, principalmente do Poder público, de fazer tudo para atingir a organização normal da economia.

\* \* \*

O bem comum é o terceiro critério, que deve presidir à formação da justa quantidade do salário. Os fenómenos económicos são necessariamente interdependentes e solidários, e da sua harmónica solidariedade deriva o seu bem-estar. Um salário muito alto ou, inversamente demasiado baixo equivaleria para a vida económica, ao

affluir pletórico do sangue nalguns tecidos, ou à irrigação demasiado exígua doutros membros: nos dois casos a saúde de todo o organismo estaria comprometida.

O salário é um dos maiores canais da distribuição económica, e não pode deixar de ter as suas profundas repercussões no bem da colectividade. Daqui a necessidade de não ser dirigido, como sucede no regime capitalista, pelo egoísmo dos indivíduos ou grupos. Deve assegurar-se trabalho a todos, e não se pode conseguir este fim, nas condições actuais, sem a economia organizada e o concurso do direito público.

O Papa preconiza uma sorte de política económica que consiga uma razoável relação entre os salários das várias profissões, uma equitativa proporção dos preços, particularmente entre os produtos agrícolas e os da indústria<sup>(1)</sup>. «Se tudo isto se observar como convém, unir-se-ão as diversas artes e organizar-se-ão num corpo único, prestando-se, como membros, mútuo e benéfico auxílio».

\* \* \*

Por último a *Divini Redemptoris* sintetiza os ensinamentos acerca do salário das Encíclicas precedentes e com elas constitui a súpula do magistério eclesiástico, na qual temos a doutrina da Igreja acerca da renumeração do trabalho.

Neste novo documento de Pio XI lemos: «Os princípios directivos sobre a ordem económico-social foram expostos na *Rerum Novarum* e na *Quadragesimo Anno*... traçamos distintamente as linhas de relação que devem unir na mútua aliança e ajuda os capitalistas e operários a quem é

---

(1) A grande crise americana depois da primeira grande guerra mundial, que convulsionou a economia da nação mais rica do mundo, a América, teve como primeira origem a enorme descida dos preços dos produtos agrícolas, ao passo que os preços das mercadorias industriais aumentaram ou pelo menos baixaram muito pouco.

de pura justiça pagar salário suficiente à própria sustentação e da família».

Mais adiante lemos: «Não se pode dizer que se providenciou à justiça social se os operários não têm assegurada a própria sustentação e a da família com o justo salário proporcionado a esse fim».

Destas citações deduz-se claramente que o salário familiar não é livre mas obrigatório; obrigatório por exigências do bem comum, isto é, por justiça social.

Mas é também obrigatório — segundo a *Divini Redemptoris* — por justiça comutativa? Nós estamos pela afirmativa.

A passagem citada «a quem é de pura justiça pagar o salário suficiente à própria sustentação e da família» em latim diz: *quae (merces) opificibus ex districta iustitia debetur, sibi suaeque familiae necessaria*».

Aqui o Papa afirma: 1.º — que o salário, que se deve pagar, é de pura justiça, isto é, de justiça comutativa; 2.º — o salário tem carácter de necessidade individual e familiar.

A segunda afirmação é acessória e constitui simples aposição de *salário*; o que faria julgar das primeiras palavras que o significado do texto é o seguinte: o salário (como tal, o salário em geral) é de pura justiça, isto é, de justiça comutativa. Prescinde-se se o salário deve ser familiar ou individual.

Esta explicação não parece exacta, se se tem em conta um princípio da *Rerum Novarum*, segundo o qual o trabalho (e portanto o seu equivalente, o salário) tem para o homem um carácter *congénito de necessidade* (1).

(1) «O trabalho recebeu da natureza como um duplo cunho: é *pessoal*, porque a força activa é inerente à pessoa, e porque é propriedade daquele que a exerce e a recebeu para sua utilidade; e é *necessário*, porque o homem precisa da sua existência, e porque a deve conservar para obedecer às ordens irrefragáveis da natureza» (*Rerum Novarum*).



A razão com que a *Rerum Novarum* demonstra este carácter *intrínseco* do salário aplica-se perfeitamente quer ao indivíduo quer à família. Se vale para o salário individual, vale também para o salário familiar; inversamente, se não prova para um, não prova também para o outro.

Portanto, quando a *Divini Redemptoris* declara que o salário se deve por pura justiça (o salário suficiente à própria sustentação e da família) entende o salário que tem um carácter inseparável e inato da necessidade familiar, isto é, entende o salário familiar.

\* \* \*

Se no fim do nosso breve estudo quisermos em poucas palavras sintetizar o conteúdo da concepção cristã do salário, bastar-nos-á formular as seguintes proposições:

1.<sup>a</sup> — Nas relações de trabalho o *salário convencional* a que aderem as partes contratantes, não é por si garantia de justiça; antes, é certamente injusto, se o operário por necessidade é obrigado a aceitá-lo embora inferior ao *salário mínimo*.

2.<sup>a</sup> — O *salário mínimo* não é senão o *salário vital* que se deve por justiça comutativa, se é *individual*.

3.<sup>a</sup> — O *salário vital* não se limita a cada homem em particular, mas estende-se ao *salário familiar*, visto que deve igualar as necessidades ordinárias da família média.

4.<sup>a</sup> — O *salário familiar* é um direito do operário adulto embora solteiro, nas condições normais de trabalho, e é uma obrigação moral para o patrão, fundada na justiça social, quer dizer, nas exigências do bem comum.

5.<sup>a</sup> — O *salário familiar* é devido por justiça comutativa, portanto — quando não se dá sem válidas razões justificadas — fica sempre a obrigação de reparar ou restituir.

Esta última declaração, com diferença das outras que a precedem não é doutrina formalmente professada pelo

Magistério da Igreja, mas é a tese defendida pelos mestres católicos, que a deduzem ou julgam deduzi-la dos dados da razão e das premissas gerais dos documentos sociais dos Papas.

Na prática, o patrão é obrigado por estrita justiça a dar o salário familiar, se, dadas as presentes condições da empresa e as exigências do bem comum, o puder fazer. Se não puder, deverá procurar adaptar-se às reformas sociais exigidas pela justiça social, que nos dão uma ordem económica tal que assegure ao trabalho o salário familiar. No quadro de tal ordem económica, o salário familiar é devido por justiça comutativa.

## CAPÍTULO IV

### O JUSTO SALÁRIO NA CONCEPÇÃO CATÓLICA E CORPORATIVA

Não queremos terminar o nosso estudo sem fazer o paralelo entre o salário nos documentos pontifícios e o da *Carta do trabalho*, paralelo que ajudará a esclarecer mais as ideias já expostas.

Em primeiro lugar, ambas repudiam a teoria degradante que reduz a actividade produtora do homem a uma simples mercadoria, que se deve imolar à absoluta soberania da concorrência. Partindo desta atitude negativa, fazem justiça sumária a todas as leis do salário, que desde Turgot a Pareto, desde Smith a Marschall foram excogitadas, sem outro resultado concreto mais do que justificar o predomínio e a exploração duma classe por outra, e impedir à massa operária toda a possibilidade de «desproletarização».

Portanto, o conceito de salário, não só sob o ponto de vista corporativo, mas também sob o ponto de vista católico, não é mecânico-naturalista, mas voluntário e radicalmente moral-político.

Com isto não queremos significar que o problema do salário se corte como o nó górdio, com o golpe da simples espada do querer, como se o campo económico não tivesse atritos, obstáculos, tendências, um tal ou qual determinismo, não certamente físico ou equiparado a ele, do qual o elemento voluntário possa prescindir.

S. Tomás, seguindo as pisadas de Aristóteles, ensina que o homem não tem poder despótico sobre as forças psicológicas do *irascível* e do *concupiscível*. Neste campo não manda como o patrão ao escravo, mas como o poder

régio aos súbditos; o seu poder não é despótico mas político, isto é, pode exercitar o seu domínio por meio de táticas sagazes<sup>(1)</sup>. O mesmo se deve dizer, dalguma maneira, do elemento voluntário no campo económico.

\* \* \*

Mas as duas concepções sobre o salário não concordam só no abandono decidido de preconceitos doutrinários da economia liberalista, mas na profissão clara dos grandes postulados morais, que dão um carácter profundamente humano e um valor eminentemente social à retribuição do salário.

Daqui o grande princípio do salário mínimo em que descobrimos plena concordância entre a *Carta do trabalho* e os ensinamentos das Encíclicas papais. Vários são os significados dados pelos economistas ao *salário mínimo*. Brauer, de facto, distingue três espécies: 1.º — o salário anti-sweating; 2.º — o salário de nível mais baixo; 3.º — o salário da vida normal. O *primeiro* só tem em vista prevenir o enfraquecimento físico do operário, e a excessiva exploração por parte do patrão. É o salário que chamamos mínimo absoluto. O *segundo* é alguma coisa mais que o indispensável restabelecimento do desgaste físico; corresponde às elementares necessidades do operário com ou sem família; necessidades que não são simplesmente fisiológicas. O *terceiro* mais elevado que os dois precedentes, é o salário que permite ao operário a eficiência máxima de rendimento, assegura-lhe e à família as condições materiais de uma saúde próspera, e o põe em condições de cumprir dignamente os seus deveres civis<sup>(2)</sup>. Numa palavra: por salário mínimo pode-se entender um *mínimo* de exigências físicas, ou um *mínimo* de vida conve-

---

(1) *Sum. Teol.* I, II, q. XVII, a. 7.

(2) *Le salaire minimum*, em «Revue internationale du travail», Maio de 1925, p. 719.

niente, ou um *mínimo* de bem-estar ou de *confort*, como dizem os ingleses.

Na *Carta do trabalho* o salário mínimo é claramente preconizado na *declaração XII*, em que é prescrito que o salário deve corresponder às *exigências normais de vida*.

A interpretação unânime deste critério directivo inculcado pela *Carta do trabalho* acerca da determinação do salário descobre nas *exigências normais de vida*, não já o mínimo de todo indispensável para a existência física, mas alguma coisa mais, como surge o espírito da mesma *Carta*, que é toda inclinada à elevação material e moral dos trabalhadores.

«As *exigências normais de vida*, diz-nos um dos melhores exegetas da *Carta do trabalho*, não coincidem inteiramente, como é evidente, com o mínimo necessário à vida, nem com qualquer determinação arbitrária de tais pretensas exigências muitas vezes em vão tentadas pelos economistas desde Ricardo a Marschall, para recordar somente os dois maiores... As *exigências normais de vida* da *Carta do trabalho* são, pelo contrário, um critério eminentemente *dinâmico*. Não são o mínimo necessário à vida, nem o que convém para educar ou instruir os filhos, com ou sem limite posto por Ricardo.

«São as condições de vida que correspondem ao estado da economia nacional; não permanecem invariáveis com o progresso geral, mas seguem-no necessária e rapidamente... São eminentemente progressivas. O incremento da produção e do bem-estar geral traz consigo a elevação das exigências de vida, tornando anormais as da fase anterior porque foram ultrapassadas»<sup>(1)</sup>.

O salário mínimo, portanto, na concepção corporativa é o do segundo e terceiro tipo<sup>(2)</sup>, isto é, o salário familiar,

---

<sup>(1)</sup> G. ARIAS, *L'economia nazionale corporativa*, Roma, 1929, p. 98-101.

<sup>(2)</sup> Praticamente não é possível discernir o limite entre os dois tipos.

que importa um *mínimo* de conveniência ou de razoável bem-estar, *mínimo* que fica sempre condicionado pelo nível económico que sucessivamente atinge a colectividade nacional.

A doutrina católica sobre o salário mínimo é a mesma. Este não é, como dissemos antes, o salário fisiológico de cada homem, mas um salário vital que se estende às comuns necessidades da família, ou como diz a *Quadragesimo Anno*, que *recebam uma paga bastante para cobrir as despesas ordinárias da casa*. Esta fórmula é quase idêntica à usada pela *Carta do trabalho*, com a pequena diferença que nesta se fala de *exigências normais* e na *Quadragesimo Anno* de *despesas ordinárias*.

\* \* \*

O salário mínimo não significa que seja sempre salário justo, visto que devem entrar outros factores para o definir integralmente.

Para a *Carta do trabalho* convém que concorram vários critérios para reconhecer o justo salário, isto é, as normais exigências vitais, as possibilidades da produção, o rendimento do trabalho.

A estes três principais critérios pode-se acrescentar um quarto coordenador dos outros, e seria o interesse colectivo, numa palavra, o bem comum.

Do primeiro critério já falámos, dizendo que determina o salário mínimo. O segundo, *as possibilidades da produção*, prescreve que a retribuição do operário se deve coadunar com as capacidades económicas da empresa. Na ordem corporativa esta capacidade é impelida a progredir continuamente.

«As associações profissionais dos empresários (como se diz na *declaração VIII da Carta do trabalho*) têm obrigação de promover de todos os modos o aumento e o aperfeiçoamento da produção e a redução do custo». O primeiro parágrafo da *decl. VII* tem este fim. «O Estado

corporativo considera a iniciativa particular no campo da produção como o meio mais eficaz e mais útil ao interesse da nação». A política económica corporativa desenvolve a sua eficácia para dar maior eficiência económica às empresas. Assegura-lhes assim a possibilidade, ao menos, de aplicar o primeiro critério que determina o salário, isto é, a correspondência às normais exigências da vida.

O terceiro critério que deve concorrer para fixar o justo salário é o *rendimento do trabalho*. Visto que não se fala de *operário* mas de *trabalho*, alguns entendem por *rendimento do trabalho* o rendimento total que a empresa obtém complexamente, à qual a diligência e habilidade do operário dá um contributo que não é fácil de determinar e discernir dos contributos próprios dos outros factores do processo produtivo. Mas sobretudo são os rendimentos de cada homem que se querem indicar, isto é, as capacidades particulares dos indivíduos.

Com este terceiro princípio indica-se o limite máximo da elevação do salário, assim como com o primeiro se indica o limite ínfimo.

Outro princípio que superintende mais que todos e acerca do qual tanto insiste a legislação corporativa é o interesse público, as exigências da economia nacional, o bem comum.

No *artigo 16* da lei sobre a disciplina jurídica das relações colectivas do trabalho (3 de Abril de 1926, n.º 563) ordena-se que os tribunais do trabalho devem julgar «segundo a equidade, coadunando os interesses dos patrões e dos operários, e tutelando, em todos os casos, os interesses superiores da produção». Nas normas para a actuação desta lei (decreto régio de 1 de Julho de 1926, n.º 1130) recorda no *art. 36* o mesmo princípio (1).

---

(1) Veja-se ARIAS, *L'economia corporativa nazionale*, Roma, 1929, p. 110-111. — Dott. LUISA RIVA SANSEVERINO, *Salario minimo e salario corporativo*, Roma, 1931, p. 84. — ARNALDO SOMMOVIGO, *Il salario in regime corporativo*, Génova, 1934, p. 37. — FILIPPO

Indubitavelmente, a aplicação dos três primeiros princípios enunciados na *Carta do trabalho* é por si conforme ao interesse superior da produção. Isto verifica-se nos períodos de normalidade económica; nos casos de crise podem surgir dúvidas que exigem a luz e a guia do cânone supremo da vida social, o bem comum.

\* \* \*

Estes mesmos princípios da *Carta do trabalho* encontram-se facilmente nos postulados da doutrina do Cristianismo acerca do salário.

O primeiro princípio da *decl. XII da Carta*, que é a definição e o reconhecimento do salário mínimo está em harmonia (já o salientámos) com o princípio da *Quadragesimo Anno* sobre o salário familiar.

O segundo princípio — *correspondência do salário às possibilidades da produção* — é expressamente reproduzido com grande desenvolvimento na mesma Encíclica social de Pio XI. «É preciso atender ao empresário e à empresa ao determinar a importância dos salários; seria injustiça exigir salários elevados, que eles não pudessem pagar sem se arruinarem e arruinarem consigo os operários».

O terceiro princípio — *a proporção do salário ao rendimento do trabalho* — não o encontramos formalmente inculcado nos documentos pontifícios, mas deduz-se implícita e necessariamente de algumas de suas proposições. Se segundo a *Rerum Novarum*, o fruto do trabalho pertence ao operário; se aumenta o fruto, também o salário deve aumentar. Se o salário, segundo a *Divini Redem-*

---

CAPPARELLI, *I salario corporativo*, Roma, 1936, p. 72 e segs. — CELESTINO ARENA, *La determinazione del salario secondo la Carta del lavoro*, em «Archivio di studi corporativi», vol. VIII, 1937, p. 37 e segs. — ANGELO TARCHI, *Il salario secondo il corporativismo*, em «Rivista del lavoro», 1937, p. 10 e segs.



*ptoris*, é devido por pura justiça, por justiça das permutas, por justiça que exige a equação entre os dois termos da permuta (no nosso caso entre trabalho e salário) é claro que elevando o produto do trabalho se deve elevar a sua remuneração.

Enfim, o critério coordenador de todos os outros, quer dizer, o interesse colectivo, tem na *Quadragesimo Anno* a mais clara e categórica afirmação: «A grandeza do salário deve ser proporcionada ao bem da economia pública».

\* \* \*

O direito corporativo não impõe somente normas para estabelecer a quantidade do justo salário, mas determina também os meios para tal determinação.

Sob este aspecto podemos descobrir uniformidade entre o catolicismo social e a doutrina corporativa da *Carta do trabalho*. Esta, de facto, na mencionada *decl. XIII* estabelece que «a determinação do salário seja subtraída a qualquer norma geral e confiada às partes nos contratos colectivos». Portanto, o meio ordinário investido pela definição do salário é formado pelas representações sindicais das partes interessadas.

O Estado, nalgum caso extraordinário, pode intervir na quantidade do salário, visto que, devendo corresponder o salário às exigências normais da vida, às possibilidades da produção e ao rendimento do trabalho, deve cuidar que se dê de facto esta correspondência e a reconstitua quando se não mantiver<sup>(1)</sup>.

O pensamento de Leão XIII na *Rerum Novarum* não é diferente acerca deste ponto. «Seria preferível, escreve Leão XIII, que a solução fosse confiada às corporações ou sindicatos, ou se recorra a outros meios de defender os

---

(1) Veja-se Dott. LUISA RIVA SANSEVERINO, *Salario minimo e salario corporativo*, Roma, 1931, p. 76.

interesses dos operários mesmo com o auxílio e apoio do Estado, se a questão o reclamar».

Parece por este texto que o Estado é de todo excluído da determinação do salário; mas isto, segundo a nossa opinião, nos casos normais.

Excepcionalmente, não seria contra a doutrina de Leão XIII uma intervenção estatal neste delicado problema. De facto, quando a *Rerum Novarum* trata expressamente dos casos em que é necessária e obrigatória a acção do poder público, recorda aqueles em que «os patrões esmagam os operários sob o peso de ónus iníquos, ou desonram neles a pessoa humana por condições indignas e degradantes».

Uma retribuição injusta que pela sua mesquinhez condena a classe operária à miséria, é certamente uma ofensa à dignidade humana, e deve então provocar a acção restauradora do Estado.

## BIBLIOGRAFIA

Além de S. TOMÁS e dos outros escolásticos que já citámos, como HENRIQUE DE HASSIA, S. ANTONINO de Florença, S. BERNARDINO de Sena, NAVARRO, MOLINA, CÓRDOVA, DE LUGO, indiquemos os seguintes autores.

P. LEROY-BEAULIEU, *Repartitions des richesses*, Paris, 1883.

LIBERATORE, *Principii di economia politica*, Roma, 1889.

VARRHAEGEN, *Le minimum du salaire*, Gand, 1892.

ALDO CONTENTO, *La teoria del salario nel concetto dei principali economisti*, Milão, 1894.

MERCIER, *Théorie du juste salaire*, em «Revue thomiste», Julho e Novembro de 1896.

PÉRIN, *Le juste salaire d'après l'Encyclique «Rerum Novarum»*, em apêndice aos *Principes d'économie politique*, Paris, 1896.

RICCA-SALERMO, *La teoria del salario nella storia delle dottrine e dei fatti economici*, Palermo, 1900.

ERNEST KLIEN, *Minimallohn und Arbeitsbeamtertum*, Iena, 1902.

POLIER, *L'idée du juste salaire*, Tolosa, 1903.

A. VERMEERSCH, *De iustitia*, Burges, 1904.

CASTELEIN, *Droit naturel*, Bruxelas, 1904.

SCHWALM, *Leçons de philosophie sociale*, Paris, 1910.

CRÉTINON, *Les lois des salaires et la famille*, (Semanas sociais de França, Limoges, 1912).

DR. PESL, *Der Mindestlohn*, Leipzig, 1914.

A. LORIA, *Il salario*, Milão, 1916.

I. RYAN, *A Living wage*, Nova Iorque, 1920.

POTTIER, *La morale catholique et les questions sociales d'aujourd'hui*, Charleroy, 1920.

- ANTOINE, *Cours d'économie sociale*, Paris, 1921.
- H. PESCH, *Nationalökonomie*, vol. v, Friburgo-em-Brisgau, 1924.
- Commentaire pratique de l'Encyclique «Rerum Novarum»*, Paris, 1925.
- S. MARCONCINI, *L'economia del lavoro*, Milão, 1926.
- TH. BRAUER, *Arbeitslohn*, em «*Staatslexikon*», Friburgo-em-Brisgau, 1926.
- FOSSATI, *La sorgente del salario nel suo svolgimento*, Pavia, 1928.
- ARIAS, *Il salario corporativo*, Módena, 1929.
- L. BERTRAND, *La rémunération du travail dans le régime capitaliste, socialiste, coopératif*, Bruxelles, 1930.
- A. VERMEERSCH, *La justice dans la «Rerum Novarum»*, na obra: *Il XL anniversario dell'Enciclica «Rerum Novarum»*, Milão, 1931.
- Y. HUSSELEIN, *The christian social Manifesto*, Nova Iorque, 1931.
- NELL-BREUNING, *Die soziale Enzyklika*, Colónia, 1932.
- SIMIAND, *Le salaire, l'évolution sociale et la monnaie*, Paris, 1932.
- RUTTEN, *La doctrine sociale de l'église*, Liege, 1932.
- I. R. HICKS, *The teory of wage*, Londres. (Trad. ital. em «Nuova collana degli economisti», vol. xi, Turim, 1932).
- CORNÉLISSSEN, *Traité générale de science économique*, t. II, *Théorie du salaire et du travail salarié*, Paris, 1933.
- MANUEL ROCHA, *Travail et salaire à travers la scolastique*, Paris, 1933.
- PAOLO CATTANEO, *La distribuzione della ricchezza*, Turim, 1933.
- C. ARENA, *Le teorie del salario*, Pádua, 1933.
- J. HAESSELE, *Le travail*, Paris, 1933.
- NOGUER, *La Enciclica «Quadragesimo Anno»*, Madrid, 1934.
- P. CHANSON, *Les droits des travailleurs et le corporativisme*, Paris, 1935.
- CELESTINO ARENA, *Teorie economica del salario e dottrine sociali del salariato*, Turim, 1936.
- L'Encyclique «Quadragesimo Anno»*, *Commentaire pratique*, Paris, 1937.
- L'Encyclique «Divini Redemptoris»*, trad. française avec table analytique et commentaires, Paris, 1937.
- MARCO FANNO, *La determinazione dei salari*, (na obra «I dieci anni della Carta del lavoro»), Roma 1937.

CELESTINO ARENA, *La determinazione del salario secondo la Carta del lavoro* em «*Archivio di studi corporativi*», vol. VIII, 1937. — *Le Istituzioni corporative e la dinamica dei salari*, (na obra: «I dieci anni della Carta del lavoro»), Roma, 1937.

PAOLO CATTANEO, *I salariati*, Turim, 1939.  
*Il salario minimo*, (Collana «Studi e documenti» dell'Ufficio Int. del lavoro), Ginebra, 1940.

EDOARDO BORENA, *La politica salariale*, em «*Rivista del Lavoro*», Março de 1943.

## ÍNDICE

	Págs.
INTRODUÇÃO — O justo salário na antiguidade.....	5
CAP. I — O justo salário na escolástica .....	11
CAP. II — O justo salário na sociologia cristã .....	26
CAP. III — O justo salário nos documentos pontifícios .....	38
CAP. IV — O justo salário na concepção católica e corporativa	57
<i>Bibliografia</i> .....	68

**COMPOSTO E IMPRESSO NAS OFICINAS DA  
GRÁFICA DE COIMBRA  
BAIRRO DE S. JOSÉ, 2 — COIMBRA**

**Sebo Lider**

**5,00**

**OUTRAS OBRAS**

DA

**LIVRARIA APOSTOLADO DA IMPRENSA**

**Mons. Tihamer Tóth**

- |                      |                         |
|----------------------|-------------------------|
| Creio em Deus        | O Messias               |
| A Igreja Católica    | A Eucaristia            |
| A Vida Eterna        | O Pai Nosso (2 volumes) |
| Os dez Mandamentos   | Jesus Cristo Rei        |
| O Redentor           | Eugenia e Catolicismo   |
| O Matrimónio Cristão |                         |

**Agostinho Veloso, S. J.**

- |   |  |
|---|--|
| O Problema do Pensamento<br>à luz do Pensamento de Deus | Parábolas de Sempre (Poesias)                  |
| Naturalismo Rotário e<br>Sobrenaturalismo Cristão       | Vitral Antigo (Poesias)                        |
|   | Nas Encruzilhadas do Pensamento<br>(3 volumes) |

**Colecção Juventude**

- |                   |                      |
|-------------------|----------------------|
| Tom Playfair      | Ada Merton           |
| Percy Winn        | Uma vez só!          |
| Harry Dee         | A cidade à beira mar |
| Cláudio Lightfoot |                      |

**J. Bujanda, S. J.**

- |                              |  |
|------------------------------|--|
| Teologia Dogmática           | A origem do homem e a<br>teologia católica |
| Teologia Moral para os fiéis |  |
| Teologia do Além             |  |

**Robert Claude**

Rapaz, Quem és Tu?

Rapaz, entra em Ti!

Frassati entre nós